

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro Mauricio Faria e do Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.236.

Registro, ainda, a presença do Procurador Chefe da Fazenda Doutor Robinson Barreirinhas.

Registro, também, as presenças do Doutor Ricardo Panato, Secretário-Geral desta Casa, e da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves.

Esta Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos, todos os presentes mantenham seus telefones celulares na função mudo, para evitar ruídos.

Submeto ao Pleno o pedido de comissionamento referente ao servidor Ronaldo dos Santos Spinola, RF 736.965-4, Assistente Administrativo de Gestão Nível 1, lotado no Céu Vila Curuçá - "Irene Ramalho", a pedido da Escola de Contas do Tribunal, para prestar serviços neste Tribunal, junto à Escola de Contas, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, mediante ressarcimento, até 31/12/2022. Processo TC/016281/2021.

Em discussão.

Aprovado.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, informo que o TCMSP aderiu ao Marco, como todos já sabem, de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) e, em conjunto com a ATRICON, apurou indicadores de desempenho durante o ano de 2022 a partir das atividades da Comissão de Avaliação, coordenada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle Luciana Guerra, e da Comissão de Controle de Qualidade, coordenada pelo servidor Marcelo Veiga, que avaliou 402 critérios a respeito da atuação do Tribunal no período compreendido entre julho de 2019 e julho de 2022.

O processo de apuração interna foi realizado durante os meses de junho e julho e o processo de garantia foi realizado por membros da ATRICON nos dias 29 e 30 de agosto do corrente. Durante todo o processo o TCMSP assegurou o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas relevantes para o procedimento. A Comissão de Garantia da Qualidade verificou a conformidade dos processos de avaliação e de controle de qualidade, a consistência das informações e das evidências coletadas e a seleção das boas práticas apresentadas: "Átomo-Radar"; "IRIS" e "Mentoria a Novos Gestores, a Gestores Veteranos e Membros da Equipe".

Destacamos um aperfeiçoamento significativo nos indicadores relacionados à estratégia do Tribunal de Contas; ao planejamento geral das fiscalizações e auditorias; e às informações estratégicas para o controle externo. Mantivemos um elevado nível no indicador referente ao controle externo concomitante. Com relação aos novos domínios, com indicadores voltados para a apuração da atuação do controle externo nas fiscalizações dos temas voltados para a questão da pandemia, obtivemos um nível de bom e ótimo nos quesitos de saúde; assistência social, manutenção do emprego e financiamento do setor privado; gestão fiscal e auxílio intergovernamentais; educação; e transporte.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Os processos de avaliação e controle de qualidade ocorreram em conformidade com o manual de Procedimentos do MMD-TC, não sendo detectadas inconsistências. Considerando a adequação dos processos de avaliação e de controle de qualidade, bem como a suficiência das evidências apresentadas para os indicadores constantes da amostra analisada, a ATRICON declarou que a avaliação de desempenho do TCMSP ocorreu em conformidade com o que dispõe o Manual de Aplicação do MMD-TC - ciclo 2022.

As informações específicas estão sendo detalhadas e apuradas pelo NÚCLEO DE GOVERNANÇA E GESTÃO-NGG e serão apresentadas nos seus detalhes oportunamente ao Comitê Gestor e, principalmente, aos Conselheiros desta Corte.

Antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, queria submeter a este Pleno:

Considerando que esta Corte de Contas, como todas as instituições constitucionais de controle público, tem o dever de exaltar os méritos, a dedicação e os relevantes serviços prestados ao controle externo e ao aprimoramento da Administração Pública, bem como à cultura jurídica e às finanças públicas, por personalidades, autoridades e pessoas da comunidade em geral, submeto à aprovação dos Ilustres Pares a outorga do Colar de Mérito "Brigadeiro Faria Lima" às seguintes personalidades:

- Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha;
- Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal André Luiz de Almeida Mendonça;
- Eminente Cardeal Dom Odilo Pedro Scherer, 7º Arcebispo Metropolitano de São Paulo;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

• Eminente Senhora Priscila Cruz - Diretora Executiva da Organização Todos pela Educação.

Quanto à agenda do evento, fica submetida a uma construção coletiva da data em todos poderão comparecer a esta Corte de Contas para receber as honorarias.

Em discussão.

A votos.

Aprovado.

Com a palavra, os Senhores Conselheiros para qualquer comunicado à Corte.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Mauricio Faria, em seguida, Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma. Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Comunicado sobre a licitação para a concessão dos serviços cemiteriais, funerários e crematórios.

TC 4464/2022 - ACOMPANHAMENTO DE EDITAL

TC 14457/2022 - ANÁLISE DE LICITAÇÃO

REPRESENTAÇÕES:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

TC 4847/2022 - ACEMBRA - ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS DO BRASIL e SINCEP - SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL

TC 6183/2022 e TC 11.850/2022 - ELIANA FELIX DE LIMA

TC 7559/2022 - EMPRESA LUTO XV DE NOVEMBRO LTDA.

TC 7674/202 - VER. ADILSON AMADEU

Objeto: Licitação na modalidade Concorrência EC/001/2022/SGM-SEDP, visando à concessão dos serviços cemiteriais, envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematório públicos e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo.

Na qualidade de Relator dos processos relacionados à Concessão dos serviços cemiteriais, funerários e dos crematórios do Município de São Paulo, trago as seguintes informações atualizadas sobre o procedimento licitatório.

Em 26.07.2022, ocorreu a sessão de credenciamento e abertura dos envelopes. Foram recebidas propostas de quatro diferentes Consórcios, a saber: Consórcio Atena, Consórcio Cortel São Paulo, Consórcio Cemitérios e Crematórios SP e Consórcio Monte Santo.

Após a análise da documentação, todos os Consórcios foram habilitados e, em 17/08/2022, foi publicada a homologação e adjudicação do objeto, com a convocação dos Consórcios vencedores para assinatura dos respectivos contratos.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Cumpre destacar que, especificamente em relação ao Bloco 4, foi conduzida, em sessão pública, uma negociação de proposta com o Consórcio Monte Santo, visto que os demais Consórcios, por força de regra editalícia, não poderiam ter a eles adjudicados mais de um bloco, destacando-se o fato de que o valor final ofertado pelo referido Consórcio superou a proposta inicialmente apresentada pelo Consórcio Cortel São Paulo. O procedimento de licitação foi objeto de análise pela Auditoria deste Tribunal no TC 14.457/2022 a qual, em seu Relatório de Análise de Licitação, entendeu pelo acolhimento da negociação ocorrida, solicitando, ainda, providências da Origem quanto à indicação de documentação complementar dos licitantes. Quanto ao citado Relatório de Auditoria, a Origem foi devidamente oficiada para conhecimento e manifestação (16/09/2022).

Assim, no momento, está em transcurso o prazo para que os Consórcios demonstrem o cumprimento das condições precedentes para posterior assinatura dos respectivos contratos, como a constituição da sociedade de propósito específico, integralização de capital, entre outras providências previstas no edital.

Vale destacar que o resultado final da licitação restou assim definido:

Bloco	Consórcio vencedor	Valor da Proposta
Bloco 1	Consórcio Atena	R\$ 155.525.000,33
Bloco 2	Consórcio Cortel São Paulo	R\$ 200.240.999,99
Bloco 3	Consórcio Cemitérios e Crematórios SP	R\$ 153.378.000,00
Bloco 4	Consórcio Monte Santo	R\$ 137.285.000,00

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Observa-se que, na linha do que foi decidido pelo Pleno deste Eg. Tribunal, a excessiva concentração de mercado foi evitada, havendo um vencedor para cada bloco do certame. Além disso, somando-se os valores das propostas para os quatro blocos (outorgas fixas ofertadas), alcançou-se o montante de R\$ 646.429.000,32, valor cerca de 20% superior ao total inicialmente estimado para a Concessão.

Aproveito para assinalar os efeitos da atuação deste Tribunal, pautada no controle da legalidade, economicidade e eficiência, colaborando para diversas melhorias no edital, podendo-se destacar, entre outras, a garantia da modicidade da tarifa social e a redução dos aumentos de tarifa inicialmente previstos pela Administração, a redução do prazo inicial da concessão de 35 para 25 anos, o aumento do compartilhamento das receitas com o Poder Público de 2% para 4%, o tratamento dos passivos ambientais nos cemitérios, bem como a garantia da competitividade na licitação e a vedação à concentração exacerbada de mercado, o que poderia representar um risco à qualidade na prestação dos serviços.

Além disso, a atuação desta Corte de Contas propiciou o estabelecimento de mecanismos tecnológicos obrigatórios de controle da execução dos serviços, de modo a garantir o monitoramento remoto e a fiscalização do atendimento aos usuários pelas Concessionárias e pelo Poder Concedente. Com o acompanhamento à distância das etapas até o sepultamento/cremação, com o devido registro em sistema, torna-se possível a aferição precisa da qualidade dos serviços prestados, a vinculação desta obrigatoriedade aos fatores de desempenho e penalidades previstas na Concessão, bem como a análise comparativa entre as performances das 4 Concessionárias.

É o que gostaria de relatar.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, entendo que, nesse caso, a atuação do Tribunal, dentro do que estava posto - o Tribunal tem os limites relacionados com a margem de discricionariedade da Administração, a sua própria jurisprudência estabelecida, mas se obteve alguns ganhos significativos. Evidentemente, em termos ideais, se poderia raciocinar em termos de um número maior de lotes, uma redução da outorga fixa, mas isso era difícil de ser equacionado unilateralmente pelo Tribunal de Contas.

Eu entendo que, dentro do que estava posto, da margem de atuação posta ao controle externo, nós conseguimos uma razoável melhoria e um razoável resultado positivo nessa licitação.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Obrigado, Presidente. Quero cumprimentá-lo, cumprimentar os colegas.

Em primeiro lugar, agradecer ao Plenário desta Corte pela aprovação que agora se deu da outorga do Colar de Mérito Prefeito Faria Lima ao Ministro André Mendonça, de autoria deste que lhes fala, de forma justificada, em reconhecimento ao Ministro, ao papel do Ministro, aos trabalhos, aos serviços prestados à sociedade paulista, paulistana e brasileira.

Além disso, queria fazer uma questão de ordem, aqui no momento da fala aos Conselheiros de forma rápida, respeitando aqui o tempo, e os Conselheiros têm visto que, quando posso, não faço leituras prolongadas, até na tentativa de poupar o tempo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Senhor Presidente, trago a este Egrégio Plenário questão de ordem acerca da Resolução nº 19/2021, que trata do arquivamento de processos autuados há mais de cinco anos pelo Conselheiro Relator.

O tema tem ganhado especial relevância, sendo que na Sessão Ordinária 3235, realizada em 14.09.2022, houve, inclusive, requerimento de arquivamento em sede de sustentação oral, com base neste normativo pelo patrono da parte, o que, somado a outros pontos que já tenho observado ao tratar da matéria, geram uma série de dúvidas que demandam o debate e reflexão.

Ademais, como estamos vendo diariamente, diversos processos em trâmite neste Tribunal estão com pedidos de arquivamento requeridos aos Relatores por advogados, pelas áreas técnicas e até mesmo pelos Conselheiros Revisores, em todos os casos se pautando na referida Resolução 19/2021, cite-se como exemplo o TC nº 10229/2021 em que o Conselheiro Revisor Domingos Dissei sugeriu:

"(...)na qualidade de Revisor do feito, elevo à superior consideração de V. Excelência, proposta de ARQUIVAMENTO deste processo, com fundamento no § 5º, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista a perda superveniente de seu objeto, e em homenagem ao princípio da utilidade do processo, que não justifica a movimentação da máquina deste Tribunal."

Assim, acreditando ser imprescindível que este Plenário se posicione sob relevantes questões que circundam a aplicação da norma em referência, pretendo fazer uma breve exposição, bem como levantar dúvidas/apontamentos para deliberação colegiada.

I - DO DEVER-PODER DE ARQUIVAR E O DIREITO SUBJETIVO DAS PARTES:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Inicialmente, conforme destaquei em 13.07.2022, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte interessada no TC 2.665/2011, de Relatoria do Conselheiro Presidente João Antonio, em uma primeira análise, é possível concluir que a matéria da Resolução 19/21 implica direitos as partes (jurisdicionados e PFM) ou terceiros interessados (devidamente habilitados nos autos), não se enquadrando como norma que produz apenas efeitos internos a este Tribunal.

Embora não concluído o julgamento do recurso à época (processo consta na Pauta de Reinclusão após pedido de vistas do Conselheiro Roberto Braguim), na condição de Presidente da votação, defendi que a parte interessada possui direito subjetivo nestes casos.

A meu sentir, esse direito subjetivo abrange tanto o pleito de arquivamento, bem como o de agravar contra eventual decisão de indeferimento, considerando que a Constituição Federal em seu artigo 5º consagra o direito de petição, bem como o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, garantias fundamentais de todos os cidadãos em processos judiciais e administrativos.

Não obstante esse posicionamento, o direito subjetivo da interessada de peticionar requerendo o arquivamento por força da Resolução e de se insurgir contra decisão que indefere o pedido não lhe confere direito ao deferimento do arquivamento amplo e irrestrito, essa é a minha posição (que seria direito a um resultado favorável).

Ao contrário, ao interpretar a redação do artigo 1º da Resolução, considero que o arquivamento dos processos deste Tribunal é um poder-dever do Conselheiro Relator que, por seu turno, deve analisar objetivamente se o caso se enquadra (ou não)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

em uma das exceções previstas nos incisos I a XI do dispositivo citado 1º.

Este Tribunal tem competência fiscalizatória dos atos administrativos municipais, como delimitado no artigo 18 da Lei Orgânica. Nesse sentido também sustenta doutrina, e trago ambas descritas neste meu informe, que será distribuído aos colegas como forma de memorando, como à Secretaria Geral.

Este Tribunal de Contas exerce competência fiscalizatória dos atos administrativos municipais de acordo com o delimitado pelo artigo 18 de sua Lei Orgânica, que assim prevê:

“Art. 18 - A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho descreve que a atuação da fiscalização das relações Públicas Privadas revela-se poder dever da própria Administração Pública:

“A administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite à Administração detectar, de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente, que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providencias necessárias para resguardar os interesses fundamentais.”

Ou seja, no contexto dos feitos que tramitam neste Tribunal, não parece possível estabelecer que as partes têm direito automático ao arquivamento de processos fiscalizatórios, cabendo a decisão ao Conselheiro Relator, constituindo poder-dever discricionário, sempre se pautando pelo princípio da supremacia do interesse público.

Podemos tomar como exemplo neste ponto o poder-dever que o MP tem perante o arquivamento de um inquérito, procedimento também de natureza administrativa.

Assim, a primeira questão a ser enfrentada é que a norma apenas estabelece que os feitos “serão arquivados”, mas não trata das hipóteses de requerimento pelos interessados (se possível ou não), do recurso e da competência do Pleno nestas hipóteses, o que demanda uma solução urgente.

Por fim e igualmente relevante, há que se dispor como se fará a apreciação de requerimento de parte da Procuradoria da Fazenda Municipal. Na hipótese do requerimento ser deferido pelo Relator, não existirá qualquer complicação a ser tratada. Entretanto, havendo indeferimento do pedido fazendário, a PFM poderá agravar e, seguindo o disposto no art. 114, parágrafo único, do Regimento Interno, tal agravo se dará de forma retida.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Essa não parece ser a melhor solução ao caso, tendo em vista a finalidade da Resolução 19/21, bem como o fato de que o pleito deve ser conhecido e apreciado desde logo pelo Pleno, evitando-se, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, postergação de análise que, em síntese, tem o condão de colocar fim à tramitação processual, implicando arquivamento do feito.

Assim, parece haver justificativa para que, nessa hipótese excepcional, o agravo fazendário siga o rito aplicável a agravos de decisões de indeferimento que venham a ser propostos por quaisquer outros habilitados.

II - DO TEMA 899 EM REPERCUSSÃO GERAL - DA PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - DO PRAZO PARA DESARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS ARQUIVADOS COM BASE NA RESOLUÇÃO 19/21:

De início, relembro que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou no tema 899, em sede de Repercussão Geral, a tese de "que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Neste precedente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que se aplica por analogia nos Tribunais de Contas a prescrição na forma da Lei Federal 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Crucial anotar que o precedente do STF apenas trata de prescrição intercorrente na execução de ressarcimento ao erário, até porque, para versar sobre prescrição geral, seria necessário firmar marcos interruptivos e marcos de suspensão, o que necessitaria obrigatoriamente de legislação específica.

Parece cabível, nesse caminho, compreender o arquivamento disposto na Resolução como uma suspensão do processo. É o que se extrai do artigo 2º da mencionada Resolução, ao determinar que “qualquer processo arquivado nos termos do artigo 1º desta Resolução poderá ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício do Relator, mediante despacho circunstanciado e devidamente publicado.”

Inobstante a prerrogativa conferida ao Relator de retomar a instrução do feito e apesar da discussão que remanesce quanto ao marco inicial da prescrição (a princípio incidindo somente a partir da decisão que acolhe ou não os atos), a norma é omissa, a resolução é omissa quanto a eventual prazo de retomada da instrução pelo Relator, gerando incerteza e indefinição, situação que também demanda a atuação do Órgão de deliberação máxima desta Casa de Contas, o Plenário.

Portanto, embora não caiba ao TCM/SP dispor sobre regras prescricionais, inegável que a Suprema Corte oferece, a partir da decisão citada, parâmetro que merece acolhimento, ainda que de maneira analógica.

Assim, do mesmo modo que a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas está sujeita ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

prazo prescricional de cinco anos, a meu sentir, penso eu ser imprescindível que se defina, por analogia, zelando pela segurança jurídica, um prazo para que o Relator possa desarquivar os processos arquivados, ressaltando-se sempre a ocorrência de fatos novos que possam justificar uma retomada "extemporânea".

Atenta-se que não se está a definir prazo de natureza prescricional, na medida em que, conforme acima mencionado, não cabe a esta Corte editar normas com tal conteúdo. O intuito revelado é apenas de não admitir que uma decisão de arquivamento possa ser revista ao exclusivo arbítrio do relator e sem critérios mínimos de natureza material e temporal.

III - NATUREZA DO ATO DECISÃO OU DESPACHO:

O artigo 1º, caput, da Resolução nº 19/21, tem a seguinte redação:

Art. 1º - "Os processos de controle externo que, na data da publicação desta Resolução, tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão arquivados, no estado em que se encontram, mediante despacho do Relator, devidamente publicado na imprensa oficial, com as seguintes exceções:"

Neste ponto, considero que o caput da norma, ao descrever o ato de arquivamento feito pelo Relator como despacho, encontra-se equivocado e demanda adequação.

Já nos ensina Nelson Nery Junior que todo o despacho é de mero expediente. São atos do juiz destinados a dar andamento ao processo, não possuindo nenhum conteúdo decisório. Se contiver nele embutido um tema decisório capaz de causar gravame ou prejuízo à

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

parte ou ao interessado, não será despacho, mas, sim decisão interlocutória (Teoria geral dos recursos, 6^a ed., São Paulo: RT, 2004, p. 236-237).

Até pela questão de não ostentar conteúdo decisório os despachos são irrecorríveis, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Neste raciocínio, reconhecendo que cabe ao Pleno no TC n° 2665/2011 conhecer de agravo interposto em face da decisão monocrática de não arquivamento, entendo que a esta não se trata de despacho, mas sim de decisão interlocutória.

Todavia, não obstante esta consideração, interessante pontoar que o STJ, no REsp 1219082/GO, decidiu que o termo formal que nomeia o ato é irrelevante para sua configuração de recorribilidade. In verbis, entende o STJ que "independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes."

Parece ser inquestionável que a decisão de arquivamento ou não arquivamento é de interesse dos habilitados no feito e pode gerar prejuízo a eles, cabendo recurso, dessa forma, ao Pleno.

IV - PRECLUSÃO - O CASO CONTROLAR:

Recordo que na Sessão Ordinária 3235, realizada em 14.09.2022, foram pautados para julgamento os TCs 2.881/1999 e 984/2002, de Relatoria do Conselheiro Roberto Braguim, tendo como objeto a análise dos Termos de Aditamento 01 a 05 ao Contrato 34/95 e o acompanhamento da execução contratual dos ajustes, pactuados

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

entre a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Controlar S/A.

Na ocasião, após sustentação oral dos patronos da contratada, o Eminentíssimo Relator retirou ambos os feitos de pauta, para melhores estudos. A questão que surge, intrínseca ao disposto na Resolução 19/2021, refere-se ao pedido feito pela parte, durante a sustentação oral, a fim de que os feitos sejam arquivados com base em referida norma.

Compulsando os respectivos processos, verifiquei que não há prévio pedido neste sentido, tendo o arquivamento sido requerido apenas quando da sessão de julgamento.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 19/21 estabelece que "os processos localizados na Unidade Técnica de Pauta e Juízo Singular (UTPJS), aguardando inclusão em pauta de julgamento, serão analisados pelos respectivos Relatores quanto à aplicação desta Resolução, com base nas relações encaminhadas semanalmente pela UTPJS, nos termos do art. 1º da Resolução 017/2019." Como se verifica, a norma reforça que, até a inclusão em sessão de julgamento, a análise do pedido de eventuais interessados compete ao Relator.

Mas nada estabelece quanto à eventual possibilidade da parte requerer o arquivamento na sessão de julgamento ou se este pedido estaria precluso a teor do que dispõe o citado artigo do normativo.

E mais: nada dispõe quanto à competência para análise dos requerimentos formulados durante a sessão de julgamento, se seria do próprio Relator tal como na fase anterior, ou do Pleno, questões que devem ser dirimidas, evitando-se uma avalanche de incidentes durante os trabalhos do Plenário.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

De outro lado, o artigo 31, parágrafo único, do Regimento Interno, que trata da competência do Pleno enquanto mais elevado órgão de deliberação do Tribunal, não trata especificamente da questão ora abordada, o que mais reforça a lacuna existente.

Como é cediço, o processo deve ter uma marcha única, uma ordem cronológica de atos, não se admitindo que questões sejam levantadas de forma intempestiva, ao arrepio da legislação, do Regimento Interno e da própria norma em destaque, eis que preclusa a oportunidade para tanto.

A preclusão lógica incide quando há incompatibilidade entre atos do processo. Pressupõe a abdicação de uma faculdade garantida à parte. No caso, verifiquei que as partes requereram vista e tiveram acesso aos autos após a edição da Resolução, mas nada requereram neste sentido, o que em tese implica na renúncia ao direito de requerer o arquivamento. De outro lado, o pedido de arquivamento feito nas sessões de julgamento também poderiam ser caracterizados como "atemporais", além do prazo para tanto, então, não mais aqui, aqui a preclusão temporal.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. bem pontua:

"A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

valores a que busca proteger.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 01. 17^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 417.)

Assim, farei ao final questionamentos sobre este ponto, acompanhados da minha posição acerca de cada um deles:

VI - DA EXCEPCIONALIDADE DO REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO EM SEDE RECURSAL

As questões expostas permitem avançar a análise em relação a ser ou não possível ao interessado requerer a aplicação da Resolução 19/21 em sede recursal. O tema é relevante, sobretudo diante do reconhecimento de efetivo direito subjetivo de eventual beneficiado pelo arquivamento baseado na norma existente desta Corte de Contas.

De acordo com as explanações até aqui apresentadas, ao interessado é reconhecido o direito de requerer a aplicação da Resolução citada enquanto o processo se encontrar em fase de instrução neste Tribunal.

A partir desse entendimento, possível afirmar que o termo final para arguição da matéria antes do primeiro julgamento de TC específico é o recebimento do processo pelo setor responsável por sua inclusão em pauta, na medida em que esse é o momento no qual o Relator e o Revisor entendem pela suficiência da fase instrutória.

Diante dessas duas constatações, a saber: a) a existência de direito subjetivo; b) a possibilidade de arguição até final instrução, ultimada com o recebimento dos autos pelo setor responsável por sua inclusão em pauta, há que ser reconhecida a possibilidade de processo com instrução ultimada antes da edição da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Resolução 19/21 inviabilizar ao interessado arguição acerca de eventual aplicação da citada norma interna.

Com o fito de não prejudicar situações excepcionais como a acima narrada, parece adequado admitir o requerimento de aplicação da Resolução 19/21 em sede recursal, desde que tal requerimento seja apresentado APENAS em processos recebidos pelo setor responsável pela inclusão do feito em pauta em momento anterior ao da aplicação da Resolução 19/21. Afinal, somente nesses casos eventuais os interessados não terão tido oportunidade de levantar a matéria no curso da instrução do processo.

Tendo em vista essa excepcionalidade, faculta-se ao interessado incluir em suas razões recursais requerimento de aplicação da norma em questão.

Tal expediente, ao contrário daquilo que parece numa primeira análise, não afetará o exercício pleno de competência por parte do Relator originário do TC. Isso porque, regimentalmente, cabe a ele, Relator, conforme art. 140 do Regimento Interno, proceder ao juízo de admissibilidade da peça recursal e, em face do requerimento de aplicação da Resolução 19/21, decidir se é ou não caso de arquivamento do feito pela aplicação da citada Resolução.

Ressalte-se que a excepcionalidade em sede recursal acaba tendo caráter de disposição transitória, na medida em que, num dado momento, não existirão mais processos recebidos pelo setor responsável pela inclusão em pauta em momento anterior à publicação da Resolução 19/21. Ademais, a medida se justifica para não tratar desigualmente os jurisdicionados.

Oportuno ressaltar que outras questões em sede recursal parecem claramente afastadas das hipóteses passíveis de requerimento de arquivamento, na medida em que o texto da Resolução

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

19/21 aponta dentre as exceções (art. 1º, incisos V e VI) as seguintes situações: “processos de qualquer natureza em fase recursal, inclusive a revisão de julgado;” e “processos já julgados e pendentes de comunicação processual”.

Nesse sentido, a única excepcionalidade aqui tratada versa a respeito de situações nas quais o recebimento pelo setor de inclusão em pauta tenha ocorrido antes da efetiva publicação da Resolução 19/21, impossibilitando requerimento específico de arquivamento por parte de eventuais interessados.

VII - A FRAGILIDADE DO TCM (nessa resolução, claramente):

Saliento, encerrando minha fala, que a resolução 19/2021 tem por motivação ganhar celeridade e economia processual, com a previsão de arquivamento de processos que perderam o seu objeto ou a sua finalidade no decorrer do tempo, em atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa mais modernos como “duração razoável do processo”, a boa-fé objetiva, respeito à segurança jurídica, dentre muitos outros.

De certo, este Tribunal não pretendeu esgotar o tema nem tampouco solucionar todos os problemas que envolvem a celeridade na instrução processual e em seu julgamento, até porque muitas das soluções estão fora de sua competência. Todavia, o Tribunal tem buscado continuamente aprimorar os mecanismos de fiscalização.

Nesse sentido, a preocupação com o aperfeiçoamento da etapa de instrução se justifica por se tratar de fase processual na qual são lançados os primeiros atos formais no processo sobre os quais se assenta todo o desenrolar da atuação da Administração até o seu trânsito em julgado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

É nessa etapa também que se concretizam as garantias constitucionais de todos os Habilitados, com destaque para o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a elas inerentes.

Devemos, consoante todo o exposto reconhecer que estas questões acerca da Resolução geraram fragilidades ao Tribunal que devem ser ponderadas e, ao fim, superadas por meio da deliberação deste Pleno.

Nessa linha, apresento as seguintes questões, então aqui encerro esta minha questão de ordem (gostaria até de ter começado com uma frase, mas faço neste momento: no entendimento deste Conselheiro, a Resolução 19/2021 já tem aplicabilidade. Cabe ao Tribunal decidir se faremos isso estabelecendo alteração da Resolução 19/2021, ou se faremos isso por intermédio dos precedentes que cada Conselheiro trará ao Plenário desta Corte. Também afirmo que, como a resolução produz os seus efeitos e vem produzindo os seus efeitos, eu a utilizarei em julgados, assim que a adotar como precedente, como fundamento, como norma para as decisões). Passo às questões:

1- Quem tem legitimidade para requerer ao Relator determinar o arquivamento do processo, com base na resolução? Poderia ser este requerimento proposto pelos demais Conselheiros, pelos órgãos Técnicos desta Corte, pelas Partes, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e pelos Terceiros habilitados? Já recebi no meu gabinete relatórios dos próprios corpos técnicos desta Casa sugerindo a aplicação da Resolução 19/2021 para o arquivamento de determinados feitos.

2- O pedido de arquivamento pode ser apresentado diretamente ao Plenário, como no caso da sustentação oral,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

suprimindo a cognição monocrática do relator, aplicando-se analogicamente as decisões que são sujeitas a referendo do Pleno?

3- O direito ao arquivamento é um poder-dever do Conselheiro Relator, ou um direito objetivo e concreto do habilitado?

4- Em caso de Requerimento por parte dos Interessados, qual seria o prazo limite para o pleito durante a instrução processual? Aqui, conforme tinha dito, no meu entendimento, se é na instrução processual, o prazo limite é quando o Relator pede para que esse processo seja incluído em pauta, esfera administrativa, e não esfera de deliberação.

5- Em se admitindo o disposto nos artigos 104 e 128 que determina o encerramento da instrução processual por meio do envio do processo, pelo Revisor, à Unidade Técnica de Pauta, e a impossibilidade de juntada de documentos após a inserção do processo em Pauta, este seria, como acabei de dizer, o prazo limite para requerimento por parte dos Interessados?

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro, repita a 5, por favor.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - A 5 foi o que eu acabei de dizer, do prazo limite para o requerimento de arquivamento pela parte, pela Procuradoria, pelos órgãos técnicos, quando o Relator, que, de acordo com a resolução tem a preeminência, tem a competência de deferir ou não o requerimento, pede a sua inclusão em pauta. A partir desse momento, não cabe mais juntada de documentos, e processo fica na pauta para deliberação. Inclusive, nesse caso, suprimindo...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Quando o Relator pauta, quais seriam os prazos?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - A minha pergunta ao Plenário é: pautado, precluiu o direito de pedir o arquivamento?

6- Em se acolhendo a inserção do processo na Unidade de Pauta como momento limite para requerimento do arquivamento, sendo apresentado tempestivamente tal requerimento pela Parte, o processo deve ser encaminhado para manifestação dos Órgãos Técnicos ou ao menos para a PFM, nos termos do que dispõe o artigo 112 do Regimento Interno?

7- Em não se acolhendo a inserção do processo na UNIDADE de pauta como prazo limite para a solicitação do arquivamento pelos Interessados, com base na resolução 19/2021, seria então o prazo limite a inclusão do processo em pauta de julgamento - propriamente dita - nos termos do inciso VI do artigo 35 do Regimento Interno:

8- Caso se acolha esse prazo, qual seria o prazo para o requerimento de arquivamento nos processos incluídos nas Sessões Não presenciais? Porque, com a inauguração da SONP, a Resolução 19/2021 vai atingir também as seções virtuais não presenciais?

9- Da decisão que indefere pedido de arquivamento do processo, cabe recurso? Se trata a decisão do Relator de despacho ou decisão interlocutória? Se couber recurso, não é despacho, é decisão.

10- Caso se admita a possibilidade de o Pleno decidir sobre pedido de arquivamento (como foi o caso da sustentação oral feita na sessão passada), caberia recurso dessa decisão, ou caberia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

a decisão ao próprio órgão colegiado desta Corte? Na sustentação oral, a decisão de arquivamento é do Relator, ou, se o processo foi trazido ao Plenário, a decisão é do Plenário? Essa é uma questão que a resolução não esclarece.

11- Para os casos em que a norma (resolução 19/2021) foi publicada (isso eu já esgotei bastante: pedidos de inclusão em pauta antes da resolução) quando o processo já se encontrava inserido na Unidade de pauta, impedindo, portanto, que o Interessado, formule requerimento na primeira fase da instrução, deve ser-lhe facultada excepcionalmente a possibilidade de requerer o arquivamento em sede recursal?

12- Caso indeferido o seguimento desse recurso, cabe recurso dessa decisão?

13- Caso o pedido de arquivamento seja formulado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, o seu indeferimento, seguirá as regras do artigo 114 do Regimento, sendo eventual agravo interposto, recebido na forma retida?

14- (Estou caminhando para o final. Estou na catorze, são quinze. Faltam mais duas.) A previsão de possibilidade de desarquivamento dos autos, por despacho fundamentado do Relator, sem imposição de prazo limite, não gera insegurança jurídica e instabilidade?

15- Em sendo imposto prazo para arquivamento definitivo, posterior ao arquivamento "provisório", previsto pela norma, qual seria esse prazo? 1 ano? 5 anos? Decorrido esse prazo, o arquivamento definitivo deverá ser submetido a decisão do Plenário?

Essas duas últimas perguntas têm correlação com aquilo que faz o Ministério Público do Estado de São Paulo, e, muito provavelmente, todos os Ministérios Públicos estaduais e o federal,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

de, quando o promotor pede o arquivamento, sobe para o conselho superior para que esse arquivamento seja referendado. Essa é uma questão que também a resolução não estabelece.

E mais: o que mais me preocupa no pedido de arquivamento é o prazo. Existe um prazo inicial que abre a possibilidade do pedido de arquivamento, que são esses cinco anos com os critérios objetivos da resolução. Só que, uma vez arquivado, esse processo não pode ficar em suspenso "ad aeternum". O que sugeri aqui nesta minha manifestação é que adotássemos os prazos, inclusive quando mencionei o STF, eventualmente, se assim for decidido aqui, o prazo de cinco anos da data do arquivamento para arquivamento definitivo, e, depois de cinco anos arquivados, esses processos não podem ser retomados, para que tenhamos segurança jurídica, inclusive, nas decisões dos Conselheiros ou dessa discussão como um todo do Plenário da Corte.

Sei que me estendi. Agradeço aos colegas por terem ouvido. Encaminharei por memorando. Passarei a aplicar a Resolução 19/2021, mas entendo que ela demanda alguns esclarecimentos e eventuais correções. Obrigado.

O Sr. Presidente João Antonio - Conselheiro Eduardo Tuma, Vossa Excelência localizou bem o objetivo central dessa resolução, falando da celeridade e da economia processual, e também, porque nós temos ainda tramitando na Corte processos que versam sobre matéria ainda do governo Tuma, ainda do governo Maluf, do governo Luiza Erundina. Nós estamos falando de...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Governo Tuma? Só para esclarecer, quando foi esse período?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Não. Governo Pitta. Desculpe-me. Governo Maluf, governo Luiza Erundina, ou seja, quarenta anos atrás, mais de quarenta anos atrás.

Quando nós editamos a Resolução 19/2021, nós estávamos procurando, obviamente, além da celeridade processual, da economia processual, também buscar uma fórmula de essas matérias cuja repercussão, obviamente, o tempo cuidou de solucionar social na cidade de São Paulo, uma fórmula de equacionar esse dilema no Tribunal de Contas.

Pois bem. Vossa Excelência traz aqui uma série de indagações, quinze indagações, precisamente - anotei só algumas palavras chave de cada indagação -, permeado por uma questão que eu acho fundamental de discussão dessa resolução, que é o direito subjetivo das partes.

O que eu proponho aos Conselheiros - na realidade, o Conselheiro Eduardo Tuma propõe uma reformulação. As indagações exigem uma reformulação da Resolução 19/2021. O que eu proponho aos Conselheiros é remeter as suas questões formuladas à Secretaria Geral. A Secretaria Geral acho que está no prazo final de discussão sobre a questão da prescrição, que tem um grupo de estudo para isso.

Obviamente, essa questão da Resolução 19/202, dentro desse conjunto de preocupações do Tribunal de Contas, que seja reestudada, reformulada para uma proposta a ser apresentada aos demais Conselheiros. Resta apenas uma consulta desta Presidência se os Conselheiros entenderem que esse é o melhor encaminhamento. A consulta é: diante dos questionamentos trazidos pelo Conselheiro Eduardo Tuma, obviamente são amplos, como vamos estabelecer a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

aplicabilidade dessa resolução em plena vigência nesse momento? Porque cada Conselheiro, diante das suas questões, vai fazer uma leitura segunda as suas convicções, segundo o seu entendimento da resolução. Se não era o caso, aí eu pondero aos Conselheiros suspendermos neste momento, por um prazo determinado, a aplicabilidade dessa resolução até que façamos essa discussão mais completa diante dos seus questionamentos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente. Só para discutir um pouco a proposta de Vossa Excelência, quando Vossa Excelência fala em suspensão da aplicação da resolução, eventualmente, será preciso suspender todos os processos, ou não serem julgados nenhum desses processos, que poderiam ter essa resolução aplicada a eles. Cito como exemplo claro aquele da sessão passada, cujo Relator era o Conselheiro Roberto Braguim. Naquele processo, inclusive, o Conselheiro Roberto Braguim poderia ter, monocraticamente, arquivado o feito se vislumbrasse a aplicação da Resolução 19/2021.

Eu acho que, quando se fala em suspensão da aplicabilidade da resolução que criou direito subjetivo às partes, nós temos também que ter esse efeito reflexo observado.

O Sr. Presidente João Antonio - Sim. Vossa Excelência tem toda a razão. A preocupação desta Presidência é, diante dos questionamentos postos, como cada Conselheiro irá trabalhar essa matéria especificamente na sua relatoria, que pode, a depender da interpretação mais elástica, mais ampla, gerar também uma insegurança jurídica na aplicabilidade dessa resolução. Por isso

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

que o meu cuidado é encontrar uma fórmula que definitivamente nós podemos ajustar às adequações possíveis, mas é uma sugestão.

O Conselheiro Roberto Braguim parece que solicitou a palavra.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu pensava aqui com os meus botões o que seria mais acertado se eventualmente postergarmos a apreciação de processos dessa natureza, que contém determinações nesse sentido, manifestações, enfim, ou se, eventualmente, os efeitos da resolução.

Parece-me que o mais adequado seria suspender a tramitação dos processos dessa natureza, a fim de se formar..

O Sr. Presidente João Antonio - Com prazo preestabelecido.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com prazo preestabelecido, a fim de se formar um entendimento para que uniformemente o Plenário daí adotar essa postura, e não, cada um de per si adotar seu posicionamento.

Com relação àquele processo da semana passada, eu retirei por um simples motivo: eu deixei quando eu vi o número de advogados que queriam se manifestar nos autos. Pareceu-me que algo de relevo havia e eu, então, decidi, por meio daquele deferimento das sustentações orais, oferecer o mais amplo contraditório e ampla defesa a todos. Depois de feito isso, eu cheguei à conclusão para proferir o voto em seguida. Não o fiz ainda. Diante dessa colocação, posso suspendê-lo também até que tenhamos um

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

entendimento uniforme e possamos prosseguir. Essa é ponderação que faço.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Pela ordem, Conselheiro Mauricio Faria, em seguida, vou encaminhar.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu queria destacar duas questões: parece-me que, quanto a esse encaminhamento sugerido pelo Conselheiro Roberto Braguim, ele atinge os objetivos equivalentes à suspensão da Resolução 19/2021, ou seja, se as matérias sobre as quais incidiria a Resolução 19/2021 ficam congeladas, é uma forma indireta, equivalente a suspender a Resolução 19/2021 sem as complicações de discussões jurídicas a respeito. Eu acho que é algo mais prudente, mais prático, porque, por exemplo, como ficariam os interessados naquela sessão anterior? O pleito deles de arquivamento ainda estaria vigendo, em função de que a resolução vigia naquele momento? Acho melhor fugir dessas complicações porque já é bem complicado todo esse campo. O melhor é não tratar essas matérias por um tempo. É minha sugestão convergindo com o Conselheiro Roberto Braguim.

Agora, outra questão é que é uma oportunidade, no meu entendimento de nós enfrentarmos a verdadeira questão de fundo. A verdadeira questão de fundo é a demora na instrução e julgamento, porque é isso que produz essas situações, de processos do governo Luiza Erundina etc. Então, nós temos que enfrentar isso. Há uma realidade no Tribunal de que não é possível fugir mais.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Vamos ver as nossas sessões. Sistemáticamente, continuamente, nós adiamos a pauta ordinária. O que é que isso significa? Significa que esse adiamento da pauta ordinária é a aplicação de uma lógica de prioridades, ou seja, nós priorizamos aquilo que tratamos na sessão plenária até o momento da pauta ordinária, que, em geral, são questões relevantes mesmo. Quando se chega ao momento da pauta ordinária, já com o tempo bastante adiantado, ela é adiada. Por que ela é adiada? Vamos ser realistas: se ela fosse relevante, nós ficaríamos aqui, pediríamos lanche, enfim, enfrentaríamos a pauta ordinária, como se faz em outros colegiados, tantos legislativos quando julgadores. Mas não fazemos isso porque, no fundo, sabemos que a efetividade dos julgados da pauta ordinária é uma efetividade baixíssima.

Eu acho que essas observações do Conselheiro Eduardo Tuma são muito importantes, muito relevantes. Nós devemos enfrentar essas questões relacionadas com a prescrição e com o arquivamento. O arquivamento especialmente foi tratado, mas também foi tocada a prescrição. Temos que tratar isso. É muito relevante, mas temos que tratar a verdadeira grande questão. Nós temos que encontrar uma forma de abrir menos processos, ser mais seletivos, ter prazo peremptório para instruir e julgar e nós temos precedentes.

Por exemplo, nas contas do Executivo. Como nós temos que julgar as contas até o final de junho, há toda uma organização de tramitação, instrução e julgamento e nós julgamos as contas do Executivo do ano anterior até junho do ano subsequente. Ou seja, nós já temos essa experiência prática de que é possível estabelecer um prazo peremptório, obrigatório e cumprir esse prazo.

Parece-me que que nós temos que, paralelamente a essa análise das observações muito pertinentes do Conselheiro Eduardo Tuma, fazer uma outra abordagem paralela que é seguinte: quando é

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

que finalmente nós vamos enfrentar a questão de instrução e julgamento em prazo razoável, porque o que está em discussão é a razoabilidade do prazo de instrução e julgamento. Por trás dessa discussão de arquivamento e prescrição, o que existe é que os prazos para instrução e julgamento nossos não são razoáveis. Essa é que é a grande questão que eu acho que nós devemos enfrentar.

Eu acho que nós temos que sair dessa encalacrada histórica do Tribunal da baixíssima efetividade dos seus julgados. Os trânsitos em julgado aqui, Conselheiro Eduardo Tuma, o índice de produção de trânsitos em julgado é baixíssimo, porque, além de uma demora absurda para fazer o primeiro julgamento, há outra demora absurda para instruir e julgar o recurso. Quando se faz um levantamento dos trânsitos em julgado, é absurda a baixíssima produção de trânsito em julgado, que é o que tem mais efetividade, em tese.

Eu tenho essa preocupação. Eu acho que podemos ver essa discussão pertinente que o Conselheiro Eduardo Tuma traz, tratá-la dessa maneira que o Presidente encaminhou, mas enfrentar essa outra discussão, que é o que vai fazer a grande superação dessa temática que o Conselheiro Eduardo Tuma problematiza com muita pertinência.

O Sr. Presidente João Antonio - Só para registrar, eu tenho concordância com a abordagem do Conselheiro Mauricio Faria. Acho que, por trás dessa discussão, está a questão da efetividade dos nossos julgados. E a efetividade dos nossos julgados está diretamente relacionada ao tempo, mas está também diretamente relacionada às prioridades do Tribunal de Contas. Todos nós sabemos que, no máximo, cem contratos na cidade de São Paulo versam sobre 80% dos valores orçamentários, de maneira que eu acho que a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

dispersão organizativa daquilo que é prioridade leva a uma não efetividade dos nossos julgados. Essa é uma questão que nós vamos ter que enfrentar. Por consequência, e o Conselheiro Mauricio Faria tem toda a razão, cá entre nós, o controle repressivo, o controle posterior, depois do contrato executado, por mais rigoroso que seja o Tribunal de Contas, a repercussão efetiva do seu julgado é muito pequena. O que você vai fazer com o particular depois de executado o contrato, os serviços realizados e que o Tribunal de Contas percebe que há irregularidade na execução. Há irregularidade e, excepcionalmente, acolhe os efeitos financeiros. A maioria dos nossos julgados aqui. Essa questão do controle concomitante do tempo é que está vinculada à questão da efetividade.

Mas a minha proposta é de trinta dias, na sugestão do Conselheiro Roberto Braguim, de suspensão dos processos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Quer me parecer que seria bastante razoável dar-se publicidade por meio do site e do Diário Oficial às partes no geral, advogados, enfim, pessoas que têm processos tramitando com fulcro nessa...

O Sr. Presidente João Antonio - Resolução, em que há incidência da...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Processos em que há incidência...

O Sr. Presidente João Antonio - Da Resolução 19/2021.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Roberto Bragaum - Ficam suspensos até deliberação... O prazo fica suspenso, porque, senão, nesse interregno, vão entrar processos, eventualmente, com esse petitório e nós depois teríamos, caso invalidássemos alguma coisa, como é que nós faríamos? Nós, depois, voltaríamos atrás, diríamos: "Não, não tem aplicabilidade, foi só um ato, enfim." Só para organizar melhor.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Vossa Excelência está discordando do prazo?

O Sr. Cons^o Roberto Bragaum - Não. Eu sugeri apenas a publicidade dessa decisão de que fica suspenso por trinta dias matérias pertinentes a isso.

O Sr. Presidente João Antonio - Ficamos com esse encaminhamento? Então suspendemos...

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Senhor Presidente, eu não quero isso agora, mas eu acho que seria oportuno que, na próxima sessão, o Senhor Presidente trouxesse uma proposta para esse tema de fundo: como enfrentar essa questão da instrução e julgamento dos processos do Tribunal, seletividade, priorização, revisão do próprio PAF, porque o PAF já tem avançado, mas fica evidente que o próprio PAF está sujeito à essa cultura dispersiva. O próprio PAF. E não é responsabilidade nossa, responsabilidade dos Conselheiros.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Presidente João Antonio - Vossa Excelência sugere que...

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Que seja feito...

O Sr. Presidente João Antonio - À parte dessa questão da Resolução 19/2021, tratamos da questão das prioridades, até porque Vossa Excelência tem toda a razão.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Na próxima sessão, o senhor conversando com a Secretaria Geral, proponha um cronograma de tratamento dessa questão, que implica naquilo que o senhor falou, rever o PAF, rever as prioridades, prioridades que sejam prioridades para valer, seletividade, é isso.

O Sr. Presidente João Antonio - Deixe-me só relembrar os Conselheiros, Conselheiro, Vossa Excelência tem razão, que nós alteramos, inclusive, os prazos do PAF. O PAF agora passa a ser submetido ao Pleno ainda este ano. Se não me falha a memória, em novembro, não é isso, Secretário-Geral? Outubro. Até o final de outubro, o PAF será apresentado a esta Corte exatamente para dar tempo, porque antes nós faríamos isso, Conselheiro Eduardo Tuma, em março, portanto, nós perderíamos um terço do ano discutindo PAF. Agora nós invertemos. Vamos fazer em outubro e a proposta do Conselheiro Mauricio Faria vem exatamente subsidiar a discussão do PAF que será em outubro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Perfeito. Ficamos assim, com a sugestão do Conselheiro Roberto Braguim, de publicidade dessa decisão de suspensão da tramitação das matérias em que incide a Resolução 19/2021.

Alguma observação, Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Não. Perfeitamente de acordo. Uma comunicação ampla e irrestrita, inclusive, para os órgãos internos do Tribunal, para a Procuradoria e para as partes.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Não há...

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Senhor Presidente, vai constar o prazo nessa...?

O Sr. Presidente João Antonio - Exato. 30 dias.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu acho que Vossa Excelência já deu encaminhamento à matéria, mas eu não sei como a Procuradoria vê essa questão, se o Douto Procurador tem alguma... porque é interessado, a Fazenda é interessada nesse tipo de procedimento.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Aberta a palavra ao Doutor Barreirinhas.

O Procurador Chefe da Fazenda Dr. Robinson Barreirinhas - Conselheiro, sendo dada a publicidade, a Procuradoria pode se

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

manifestar nesse prazo fixado para suspensão dos processos. Acho que podemos nos manifestar, verificar qual a forma dessa manifestação, se um ofício à Presidência, talvez, ante se tratar de uma multiplicidade processos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Quanto à forma que nós estamos fazendo, suspendendo e dando publicidade, Procuradoria está de acordo?

O Procurador Chefe da Fazenda Dr. Robinson Barreirinhas - Eu acho adequado.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - E está de acordo também com a rediscussão dessa questão, acha que há senões e que pode ser melhor...?

O Procurador Chefe da Fazenda Dr. Robinson Barreirinhas - Claro. Entendo positivo.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Perfeito.

O Sr. Presidente João Antonio - O Conselheiro Elio Esteves queria usar da palavra, ainda neste momento de comunicados, Conselheiro?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Não. Eu vou fazer um informe sobre outra matéria, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Sim, mas neste momento, nos comunicados dos Conselheiros?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - O senhor já encerrou essa discussão?

O Sr. Presidente João Antonio - Sim. Essa matéria sim.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Ok. Bom dia, Senhor Presidente, bom dia, Senhores Conselheiros. Inicialmente, agradecer aos pares pela aprovação da honraria aos agraciados, à Eminente Ministra Carmen Lúcia, ao Eminente Ministro André Mendonça, a Priscila Cruz, e, especialmente ao Cardeal Dom Odilo, este especialmente de iniciativa do Conselheiro Domingos Dissei, para registrar o agradecimento pela aprovação.

Em segundo lugar, parabenizar o Conselheiro Mauricio Faria pela condução nesse processo da concessão dos cemitérios e serviços cemiteriais. A regra imposta por este Tribunal de um vencedor por lote, a restrição de um vencedor por lote foi observada pelo leiloeiro e, mesmo assim, todos os lotes foram objeto de sucesso. Nenhum lote ficou fracassado. Registrar que a interferência deste Tribunal nesse processo foi de grande valia.

Depois, Senhor Presidente, eu quero dar continuidade. Na última sessão, eu informei ao Colegiado sobre a contratação emergencial promovida pela Secretaria Municipal de Transporte de um

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

muro de arrimo na ciclovia da Radial Leste, e eu informei naquela sessão que a Secretaria estaria procedendo à rescisão amigável do contrato emergencial.

Para dar continuidade e encerrar o tema, quero informar os senhores que no dia 15/09, portanto, na última quinta-feira, um dia após a realização da sessão, foi publicada a rescisão amistosa, amigável desse contrato emergencial pela própria Secretaria Municipal de Transportes. Esse era o primeiro informe que eu queria trazer aos Senhores Conselheiros.

O segundo informe, Senhor Presidente, é sobre a concessão do Complexo Pacaembu.

Na última sessão, também, eu disse aos senhores que traria informações semanais sobre esse tema. No mesmo dia que eu informei os senhores na sessão, no período da tarde, a Secretaria de Governo Municipal encaminhou ao nosso gabinete um ofício e nessa resposta, no dia 14/09, ela informou que, a partir de agora, quem vai iniciar os estudos sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro é a SP-Regula, no bojo das competências atribuídas àquela reguladora. Portanto, só para esclarecer os Eminentíssimos Conselheiros, os estudos do reequilíbrio serão reiniciados. Quem vai estudar o caso agora é a SP-Regula.

Também ouvimos nas matérias que foram veiculadas na imprensa naquela data que o Senhor Prefeito informou numa entrevista que a Praça Charles Miller não será integrada à concessão do Pacaembu, mas nós vamos continuar acompanhando o processo, agora que vai ser iniciada uma nova fase nessa instrução processual, com a SP-Regula encabeçando a análise do pedido. Esse era o segundo informe, Senhor Presidente, sobre que eu queria esclarecer os Senhores Conselheiros.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O terceiro é o último. Só há mais um.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.
Apenas para comentar esse ponto.

Primeiro, houve também uma notícia na mídia de que o Senhor Prefeito teria se posicionado contrariamente às pretensões de reequilíbrio econômico-financeiro da concessionária, especialmente com relação à Praça Charles Miller. Um parecer, uma notícia de que o Senhor Prefeito teria se manifestado e que ele, enquanto Prefeito, não se via em condições de admitir a inclusão da Praça Charles Miller na pretensão de reequilíbrio da concessionária. Isso, independentemente de outras questões procedimentais, eu vejo positivamente. Eu acho que realmente há uma questão aí. O Conselheiro Domingos Dissei vem problematizando isso.

Mas eu queria destacar o seguinte: a atuação do Conselheiro Domingos Dissei como Relator, porque ele, como Relator, tem conduzido essa questão do Pacaembu de uma maneira a realmente explicitar as questões, forçar que as questões sejam explicitadas: a pretensão da concessionária, a posição da administração pública, e essa evolução agora de transferir a competência para a SP-Regula diz respeito a essa tramitação. Dá a entender que a tramitação feita até então era uma tramitação que deveria ser revista, deveria ser refeita.

Essa sinalização do Senhor Prefeito de que entende que a inclusão da Praça Charles Miller é indevida é algo que não deixam de ser abordagens que enriquecem o tema e isso tem muito a ver com a relatoria do Conselheiro Domingos Dissei, que, de certa maneira, estimulou essa problematização.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

Agora, de outra parte, apesar do ditado de que Deus escreve certo por linhas tortas, eu acho discutível a competência do Prefeito de avocar a questão para si. Embora, no mérito, nessa condição de avocar ele tenha acertado, ele poderia ter errado. Eu acho que há aí alguma questão a ser melhor vista que é essa situação: se está com a SP-Regula, que vai refazer todo o processo, fica um tanto estranho o Prefeito já adiantar a posição dele contrária a um ponto essencial da pretensão que é a inclusão da Praça Charles Miller. É todo um tratamento um tanto tumultuado no âmbito do executivo, mas, de qualquer maneira, o Tribunal está cumprindo o seu papel.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Continua com a palavra o Conselheiro Elio Esteves.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - O terceiro informe, Senhor Presidente, é justamente sobre...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Só uma questão, desculpe-me, Conselheiro Elio Esteves.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Pois não.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Já foi retirado o sigilo?

O Sr. Presidente João Antonio - Foi sim. Já está disponível a todos os Conselheiros.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Foi retirado.

O último informe, Senhor Presidente, é somente com o propósito de oferecer - eu até já adiantei para o Eminente Conselheiro Roberto Braguim - subsídios a ele, que é o Relator dessa matéria, só um breve histórico sobre essa fresa de recapeamento.

Eu vou fazer uma leitura. São duas folhas. É bem rápida, Senhor Presidente.

- Sabemos que a Prefeitura utiliza o material fresado para serviços de manutenção, tais como a regularização mecânica de ruas, o preenchimento de valas onde ocorre a implantação de rede de drenagem, assim como para utilização em sub-base e subleito em conjunto com outros materiais de reciclados de construção civil. (RCC)

- Todavia, o volume gerado deste material é muito maior do que é efetivamente aproveitado. Dessa forma, observamos grandes quantidades de material fresado que são estocadas em áreas públicas nas Subprefeituras, próximas aos locais das intervenções.

- Nos últimos anos, segundo informações da própria municipalidade, foram realizados alguns leilões para tentativa de venda deste material. Porém, o resultado não foi o esperado, visto que a procura por parte das empresas foi ínfima. Aquelas que adquiriram, alegaram na época, não ter mais local para armazenamento.

- É um volume enorme de resíduos, de um material nobre (asfalto), cujo destino precisa ser devidamente monitorado, não só pelo seu valor, mas também pela necessidade de seu devido reaproveitamento com a sua reciclagem.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

• Para ser ter uma ideia, durante a execução dos serviços de manutenção de vias no período de 2018 a 2021 foram recapeadas aproximadamente 10.500.000,00 m² de vias, ação que resultou na produção de resíduos decorrentes da fresagem do pavimento asfáltico no volume de aproximadamente 550.000,00 m³.

2. LICITAÇÃO ANTERIOR:

• Na licitação anterior, eu me lembro da nossa preocupação com o assunto desde a Sessão Ordinária realizada em 23.08.2017, quando o Plenário desta Corte referendou a revogação da suspensão do edital da Concorrência conhecida como "Asfalto Novo", autorizando a sua retomada, fazendo observar o cumprimento de algumas condicionantes, como que o material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico não reutilizado no próprio local dos serviços deveria ser encaminhado a um local indicado pela Prefeitura Regional contratante, para futuro reaproveitamento. (Prefeitura Regional, atual Subprefeitura, não é, Senhor Presidente?) O transporte deveria ser realizado por meio de caminhões equipados com GPS, para fins de rastreamento e monitoramento. E, ainda, no local de recebimento, o material deveria ser cubicado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume do material entregue, entre outros) deveriam ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga. Citei essa licitação anterior para fazer o comparativo com a licitação atual.

3. LICITAÇÃO ATUAL:

• Na licitação atual, lançada em junho/2022, a Prefeitura iniciou seu novo Programa de Recapeamento Asfáltico, com um valor estimado de R\$ 1 bilhão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

• Até 2024, segundo dados da municipalidade, serão recuperados cerca de 20 milhões de m² de pavimento, o que irá corresponder a um volume de material fresado, da ordem de 1 milhão de m³. (Média de 5 cm de altura)

• Neste novo contrato, o controle do volume gerado de material fresado deverá ser obrigatoriamente informado pela contratada, previamente à própria execução da fresagem, mediante formulários e demonstrativos que deverão integrar os processos de medição dos serviços. Todo esse volume deverá ficar sob a guarda da contratada, em local que possa ser inspecionado pela fiscalização do contrato a qualquer tempo.

• Diante dessa situação, o novo edital de conservação da malha viária (Recape), ora em vigência, obriga as empresas a reciclar pelo menos 50% do material fresado. Segundo nota da Prefeitura, a tecnologia aplicada será a de Pavimento de Asfalto Recuperado, ou RAP (Reclaimed Asphalt Pavement), método também utilizado em países desenvolvidos desde 1990.

• Essa tecnologia permite a reciclagem do material do asfalto retirado durante a fresagem para novamente ser utilizado nas vias, em serviços de conservação e manutenção da malha viária da Cidade de São Paulo, especialmente na execução dos Serviços de Reforço Estrutural, uma vez que estes materiais reciclados substituem a utilização de BGTC - Brita Graduada Tratada com Concreto, o que além de diminuir a demanda da retirada deste material (brita) do meio ambiente, gera economia de recursos para o município.

4. CONSIDERAÇÕES:

• Então, Senhor Presidente, finalizando, repito, sempre com o propósito de oferecer subsídios ao Eminentíssimo Conselheiro Relator,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

as considerações que faço é que estou trazendo essa preocupação minha e do Conselheiro Domingos Dissei aos demais Conselheiros, em especial ao Eminentíssimo Conselheiro Roberto Braguim, para atentar ao correto controle e reutilização desse material, a fim de evitarmos prejuízo ao erário.

- A título de informação, a SABESP criou na Vila Leopoldina em 2021, o Centro Ecológico de Reciclagem de Pavimentos. Esse material reciclado é utilizado para fechar valas e repavimentar vias onde houver serviços e obras da SABESP.

Era esse o informe que eu queria fazer, Senhor Presidente e Eminentíssimo Conselheiro Roberto Braguim. Obrigado.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Tem a palavra o Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Como dito de fato pelo Conselheiro Elio Esteves, um pouquinho antes do início da sessão, ele fez essa abordagem e eu, de imediato, solicitei à minha assessoria que falasse com a Coordenadoria VI, cujo titular está em licença paternidade, mas o seu substituto já ficou de tomar as devidas providências e informar a mim, e, assim que eu tiver as informações, eu trarei ao Plenário. Eu também acho, evidentemente, que é um desperdício, é uma falta de... me fugiu a palavra.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Controle.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Não é controle. É uma falta de...

O Sr. Presidente João Antonio - Planejamento.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - De Planejamento, exatamente, da Administração de não justificar o que vai fazer com aquela fresa. Tem de justificar para onde vai, porque vai, qual vai ser o aproveitamento. Tem que explicar, tem que motivar o ato administrativo. Eu trarei as informações devidas.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Exatamente. A motivação.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Ainda devo aquelas dos fiscais. São, de fato, dois fiscais responsáveis por vinte e tantos contratos. Já tenho por alto a informação, ainda não tenho comigo, mas são dois fiscais responsáveis por vinte e tantos, vinte quatro, vinte e oito contratos, e cargos em comissão podem, efetivamente, ser fiscais, mas a extensão disso, quanto isso significa em metragem e tal, isso eu ainda não tenho. Mas é evidente que com um contrato na zona sul, outro na zona norte, outro na leste, outro na oeste, outro na sudeste, é difícil que o fiscal faça essa locomoção.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Expediente

O que sabemos - e vou até me adiantar um pouco acerca desse assunto - é que faltam funcionários, faltam fiscais à Prefeitura, e a Prefeitura não faz concurso para repor nenhum funcionário. Nenhum. Nos últimos tempos, nenhum funcionário, ela faz para repor. A alegação é de custos, que isso trará custos na manutenção dos funcionários e na sua aposentadoria.

Mas é uma situação que deixa o município a mercê desse tipo de situação. É isso.

O Sr. Presidente João Antonio - A boa-fé dos particulares.

O Sr. Cons^o Roberto Bragaum - Exatamente. Eles terceirizam, como diz Vossa Excelência, já tem dito o Conselheiro Elio Esteves, a uma empresa que faz as vezes do fiscal, e nós temos que acreditar, evidentemente, na empresa assim como acreditaríamos no fiscal, e o Tribunal tem que fiscalizar o fiscal.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Não temos referendos pautados para a sessão de hoje. Passemos à ordem do dia. Esta Presidência solicita ao Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma que assuma a direção dos trabalhos para que eu possa o processo constante de minha pauta.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Com a palavra, o Conselheiro Presidente João Antonio, para apregoar um item de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Corregedor Roberto Bragaum.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] -

Em julgamento, Conselheiro Eduardo Tuma, o e-TCM

1)TC 449/2009 - Empresa Municipal de Urbanização (atual São Paulo Obras/São Paulo Urbanismo) - Acompanhamento - Verificar a regularidade do Edital de Pré-Qualificação 01/2009, cujo objeto é a seleção de empresas ou consórcio de empresas para a execução das obras e serviços da ligação viária entre a Avenida Cruzeiro do Sul e a Avenida Engenheiro Caetano Álvares, incluindo sistema viário, túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FCCS) (Destaque da 10ª SONP) (Processo Digitalizado)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o presente de acompanhamento do Edital de Pré-Qualificação nº 001/09, objetivando selecionar empresas de engenharia interessadas em participar da futura licitação, na modalidade concorrência, tipo menor preço para a execução das obras e serviços da ligação viária entre as Avenidas Cruzeiro do Sul e Engenheiro Caetano Álvares, incluindo sistema viário, túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

Inicialmente, a equipe técnica da coordenadoria VI produziu o relatório às fls. 78/93v, com dezessete apontamentos, como segue:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

“Entendemos que o Edital de Concorrência EMURB n° 001/2009 não reúne condições de prosseguimento, pois apresenta as seguintes impropriedades e infringências aos dispositivos legais aplicáveis:

4.1 - A ligação viária entre as Avenidas Cruzeiro do Sul e Eng. Caetano Álvares não consta no Plano Plurianual 2006 - 2009, desrespeitando o artigo 167, parágrafo 1°, da Constituição Federal (subitem 3.2).

4.2 - O Processo da EMURB n° 001/2009 não traz estudos de viabilidade técnica e econômica que justifiquem as premissas de projeto adotadas (subitem 3.2).

4.3 - O projeto disponibilizado para a presente pré-qualificação foi alterado substancialmente em relação àquele apresentado na audiência pública de 31.07.2008, não restando atendido o artigo 39 da Lei Federal n° 8.666/93. Ademais, não foram fielmente observados os procedimentos exigidos pela legislação municipal que rege a matéria, restando descumprido o artigo 287 da Lei Municipal n° 13.430/02 (subitem 3.4).

4.4 - Não há evidências de que o Aviso de Audiência Pública tenha sido publicado em jornal de grande circulação, infringindo o caput do artigo 39 da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 3.4).

4.5 - Não há comprovação de que pelo menos 2 (dois) membros da comissão de licitação são funcionários pertencentes aos quadros permanentes da EMURB, impossibilitando a aferição do cumprimento do artigo 51 da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 3.6).

4.6 - Tendo em vista a precariedade do projeto básico, entendemos descumprido o disposto no art. 6°, IX combinado com o art. 114, §2°, da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 3.10).

4.7 - A ausência das planilhas de quantidades e de custos no edital afronta diretamente os arts. 7°, § 2°, II e 40, § 2°, II, da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 3.11).

4.8 - Não houve o adequado tratamento do impacto ambiental, caracterizando infringência aos artigos 6°, inciso IX, e 12, inciso VII, da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 3.13).

4.9 - Não encontramos evidências de que tenha havido na fase do projeto básico o levantamento, cadastro e estimativa de custo das áreas que deverão ser desapropriadas, assim como o levantamento das interferências com as redes de serviços públicos,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

caracterizando infringência ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.14).

4.10 - Tendo em vista que não existe justificativa da Origem ou impedimento de ordem técnica ou econômica para o fracionamento do objeto ora licitado, caracteriza-se infringência ao princípio da competitividade e ao art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.15).

4.11 - A admissão de somente 2 (duas) empresas em consórcio ofende o princípio da competitividade (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93) (subitem 3.16).

4.12 - Tendo em vista as insuficiências dos projetos básicos utilizados, explicitadas no subitem 3.10 anterior deste relatório, entendemos que não há como aferir se os quantitativos das exigências para a qualificação técnica são compatíveis com o objeto licitado nem há como saber se os serviços exigidos serão os efetivamente executados. Ademais, algumas das exigências mostram-se restritivas, em infringência ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e outras extrapolam o indispensável para a garantia da execução do objeto da licitação, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (subitens 3.17.1 e 3.17.2).

4.13 - No tocante à qualificação técnico-profissional, entendemos que as exigências do edital extrapolam o que estabelece o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.17.2).

4.14 - Entendemos que devem ser aceitos atestados ou certidões também em nome de profissionais que não integram o contrato social ou o quadro de empregados do licitante, mas que tenham relação de trabalho com ele, incluindo-se, desse modo, prestadores de serviços, sem vínculo trabalhista, regidos pela legislação comum, ou seja, profissionais que não se sujeitam ao regime jurídico da Consolidação das Leis de Trabalho (subitem 3.17.3).

4.15 - As exigências contidas nos subitens 9.2.2.b.2 do edital (referentes à limitação do somatório de atestados de qualificação técnica), têm caráter restritivo e, portanto, devem ser suprimidas, uma vez que infringem o artigo 3º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.17.4).

4.16 - Os parâmetros para a avaliação da Metodologia de Execução apresentam subjetividade. Em consequência, verifica-se a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

infringência aos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93: art. 30, §8º; art. 40, VII; art. 44, caput e §1º; art. 45 (subitem 3.17.5).

4.17 - Não há, nos autos do processo, justificativa para adoção dos índices contábeis exigidos como prova de qualificação econômico-financeira. Dessa forma, não restou atendido o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.18)."

O então Conselheiro Relator à época determinou a intimação da EMURB, sem contudo paralisar o Certame.

A Origem então apresentou manifestação e documentos os quais foram analisados pela SFC. Em sua manifestação às fls. 112/117, foi concluído o que segue transcrito:

"Face ao exposto, concluímos o que segue:

- A Origem não apresentou manifestação acerca dos subitens 4.1 a 4.3, 4.7 a 4.9, 4.12, 4.13 e 4.15 de nosso relatório anterior, sendo assim reiteramos as irregularidades ali apontadas.*

- A defesa apresentada pela Origem para os subitens 4.6, 4.10, 4.11, 4.14, 4.16 e 4.17 da conclusão de nosso relatório anterior não nos permite alterar nosso entendimento (subitens 2.3 a 2.8).*

- Para o subitem 4.4 da conclusão de nosso relatório anterior entendemos sanada a irregularidade formal, pois foi apresentada a cópia da publicação do Aviso de Audiência Pública em jornal de grande circulação (subitem 2.1).*

- Para o subitem 4.5 da conclusão de nosso relatório anterior entendemos sanada a irregularidade, tendo em vista a informação de que 2 membros da Comissão de Licitação pertencem ao quadro permanente da EMURB (subitem 2.2).*

- Verificamos ter sido atendida a recomendação constante de nosso relatório anterior, pois foi fixado o prazo de um ano para a validade dos Atestados de Pré-Qualificação (subitem 2.9)." (fls. 116vº - 117).*

Prosseguindo, a Assessoria Jurídica deste Tribunal exarou parecer às fls. 121/140, em que destacou cada uma das irregularidades apontadas acompanhando o entendimento da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Especializada. Sua conclusão foi pelo não acolhimento do Edital de Pré-Qualificação nº 01/EMURB/2009.

Em seguida se manifestou a PFM - Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 144), a qual endossou integralmente os esclarecimentos aduzidos pela Origem e requereu o acolhimento do Edital em tela.

Por fim, O Secretário Geral à época desta Corte, se pronunciou às fls. 155/159 da seguinte forma:

"Conforme se verifica no relatório final do Órgão Técnico desta Casa, são várias as irregularidades remanescentes, sem que se observe nos autos, qualquer justificativa da Origem capaz de desfazer o entendimento exarado no mencionado relatório.

Assim, em virtude das razões aduzidas no retromencionado, profícuo relatório deste Egrégio Tribunal de Contas, endossado pela AJCE, entendo que o Edital de Pré-Qualificação em análise não reúne as mínimas condições necessárias para prosseguimento, cujas irregularidades apontadas, remanescem.

Por todo o exposto, acompanho os Órgãos pré-opinantes desta Colenda Corte e opino pelo não acolhimento do Edital de Pré-Qualificação nº 001/EMURB/2009, em razão da permanência das apontadas irregularidades, mesmo após os esclarecimentos da Origem."

É o Relatório.

O Sr. Consº Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Em discussão. A votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] - Em julgamento o Edital de Pré-Qualificação nº 001/09, objetivando selecionar empresas de engenharia interessadas em participar da futura licitação, na modalidade concorrência, tipo menor preço para a execução das obras e serviços da ligação viária entre as Avenidas Cruzeiro do Sul e Engenheiro Caetano Álvares, incluindo sistema viário, túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

A Auditoria desta Corte trouxe inicialmente dezessete apontamentos, sendo que após respostas da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização considerou que ainda remanesciam quinze irregularidades, sendo sanadas apenas duas. Os demais Órgãos opinantes desta Egrégia Corte também acompanharam a Especializada.

Das irregularidades apuradas, destaco algumas por serem mais nocivas ao procedimento licitatório, sendo estas: o processo da EMURB não traz estudos de viabilidade técnica e econômica que justifiquem as premissas de projeto adotadas; precariedade do projeto básico; ausência das planilhas de quantidades e de custos no edital; em razão das insuficiências dos projetos básicos utilizados, não foi possível aferir se os quantitativos das exigências para a qualificação técnica são compatíveis com o objeto licitado, nem se são as parcelas de maior relevância como exige a Lei 8.666/93.

Além disso, não houve o adequado tratamento do impacto ambiental e que o Edital havia exigências de caráter restritivo quanto à qualificação técnica, em especial quanto ao item "b.1.3, pois as exigências ali arroladas extrapolam o indispensável para a garantia da execução do objeto da licitação. Também o diâmetro exigido de 310 mm para as estacas raiz é descomedido, pois empresas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

que já tenham executado estacas raiz de demais diâmetros comerciais também teriam qualificação para executar o diâmetro de 310 mm, porém seriam inabilitadas.

Ainda, os parâmetros definidos no subitem f.5.2 do edital apresentam subjetividade, haja vista que expressões como "pleno conhecimento", "familiaridade", "pouco fundamentada", "proposição genérica" tornam imprecisa a definição dos limites entre uma classificação e outra. Como ponderou a Auditoria, dois possíveis avaliadores diferentes poderiam pontuar a mesma proposta de formas distintas, levando a resultados finais díspares.

Contudo, embora entenda que o Edital de pré-qualificação esteja viciado diante das irregularidades listadas, faço a ressalva que no meu entendimento o apontamento 4.11 (limite de empresas consorciadas) é de ordem discricionária. Ressalvo também quanto ao item 4.17, uma vez que entendo que quando não há evidências de restritividade na adoção dos índices contábeis, o disposto no § 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 torna-se meramente formal.

Diante do exposto, JULGO IRREGULAR o Edital de Pré-Qualificação nº 001/09.

Em razão do lapso entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de apenar os agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -

Como vota o Conselheiro Revisor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente João Antonio - Irregular e deixei de apenar devido a...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - [INAUDÍVEL]

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -

Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Só para entender, o Conselheiro Roberto Braguim julgou parcialmente irregular?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - [INAUDÍVEL] Os Órgãos Técnicos entenderam que essas não são passíveis de superação.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu tenho um voto em separado.

Nos termos do relatório final de auditoria consubstanciado às fls. 118/119 dos autos, que acompanho em sua integralidade, Voto pela irregularidade do edital de Pré-Qualificação n.º 001/2009, lançado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, tendo por objeto a seleção de empresas ou consórcio de empresas interessadas em participar da futura licitação, na modalidade concorrência, tipo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

menor preço, para a execução das obras e serviços da ligação viária entre as Avenidas Cruzeiro do Sul e Eng. Caetano Álvares, incluindo sistema viário, túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito - Valor orçado: R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais)

Diante da gravidade dos apontamentos referenciados, APLICO a multa máxima prevista na Portaria SG/GAB 01/2022 no valor de R\$ 921,99, a cada um dos responsáveis arrolados por auditoria, Sr. Marcelo Cardinale Branco e Sra. Maria Beatriz M. M. Oliveira, esta ainda pertence aos quadros funcionais da SPObras.

Outrossim, o tema objeto desta fiscalização merece algumas considerações. Nesse sentido, compulsando os autos, identifiquei o ofício n.º 53º GV/ n.º 633/ 2010, datado de 07.05.2010, de lavra do N. Vereador Antonio Donato, indagando sobre a instauração de fiscalização para o acompanhamento dos seguintes procedimentos licitatórios: 1. Concorrência n.º 016/10/SIURB (Pré-Qualificação n.º 001/2009 EMURB) e 2. Concorrência n.º 017/10/SIURB (Pré-Qualificação n.º 001/2008 EMURB). Encaminhado o ofício para o então Relator da matéria à época, o N. Conselheiro Eurípedes Salles, este informou *"que o assunto contido no item n.º 01, da inicial, está sendo tratado no TC n.º 72-000.449/09*70."*

Pois bem, em pesquisa neste E. Tribunal, não identifiquei a instauração de procedimento fiscalizatório da Concorrência 016/10/SIURB - decorrente da Pré-Qualificação n.º 001/2009 cujo edital é o aqui analisado -, nem tampouco do Contrato n.º 078/2011 originado daquela licitação e celebrado com o Consórcio Carioca/CR Almeida no valor à época de R\$ 337.673.228,59. Chamo atenção para essa informação, ou seja, o Relator, à época, informou que o assunto contido no item 1 da inicial está sendo tratado no TC 72-

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

000.449/09*70, mas, em pesquisa neste Tribunal, não consegui identificar a instauração de procedimento fiscalizatório da concorrência e do contrato relacionados a essa pré-qualificação, ou seja, existiu um vazio de procedimento de controle externo em relação aos desdobramentos dessa pré-qualificação dentro do Tribunal de Contas.

Paralelamente, identifiquei os seguintes instrumentos que possuem relação com a matéria aqui tratada e que revelam gravidades que merecem um tratamento mais aprofundado, a meu ver, por este Tribunal, senão vejamos:

1) Acordo de Leniência n.º 15/2017 firmado no âmbito do Conselho Administração de Defesa Econômica (CADE) referente a prática de condutas anticompetitivas em licitações promovidas pela empresa de Desenvolvimento Rodoviário S.A. ("Dersa") e pela Empresa Municipal de Urbanização ("EMURB"), perpetradas no mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo. De acordo com os signatários do Acordo de Leniência, as condutas anticompetitivas teriam ocorrido de forma continuada e experimentado três fases distintas, afetando, ao menos, sete licitações públicas, sendo elas:

(i) Avenida Roberto Marinho (2008) - Concorrência EMURB n° 002/2008, posteriormente, concorrência EMURB n° 019890100, prolongamento da Avenida Roberto Marinho;

(ii) Nova Marginal Tietê (2008) - Concorrência DERSA n° 022/2008 adequação viária da Marginal Tietê;

(iii) Complexo Jacu-Pêssego (2008)- Concorrência DERSA n° 023/2008, ampliação do complexo viário Jacu-Pêssego;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

(iv) Avenida Chucrí Zaidan (2010) - Concorrência EMURB n° 001200100, prolongamento Avenida Chucrí Zaidan;

(v) Avenida Cruzeiro do Sul (2010) - Concorrência n° 016/10/SIURB, interligação viária da Avenida Cruzeiro do Sul;

(vi) Avenida Sena Madureira (2010) - Concorrência n° 017/10/SIURB, interligação viária da Avenida Sena Madureira; e

(vii) Córrego Ponte Baixa (2011) - Concorrência n° 034/11/SIURB.

Dessa listagem de sete grandes obras viárias, nós temos, no item v, a Avenida Cruzeiro do Sul, Concorrência 016/10/SIURB, interligação viária da Avenida Cruzeiro do Sul.

2) **Sindicância instaurada pela Controladoria Geral do Município para apuração de eventuais irregularidades relacionadas a supostas condutas anticompetitivas praticadas por empreiteiras no âmbito de procedimentos licitatórios conduzidos pela Empresa Municipal de Urbanização (EMURB) para a contratação de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, conforme fatos narrados no Acordo de Leniência n° 15/2017, firmado no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), e em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. PIC n° 1.34.001.001142/2018-88. (SEI n.° 026855894), cuja proposta final foi a instauração de processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica contra várias empresas de construção civil, dentre elas CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA SA e C R ALMEIDA SA - ENGENHARIA DE OBRAS;**

3) **Instauração pela Controladoria Geral do Município de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica em**

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

face de referidas empresas, processo SEI 6067.2019/0026257-8, ainda em fase de instrução;

4) Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n.º 5014974-04.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposto pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Cardinale Branco e outros, com arrolamento de contratos do programa de desenvolvimento do sistema viário de São Paulo.

Como se vê, além da Licitação n.º 016/2010/SIURB e do Contrato n.º 078/2011 decorrentes da Pré-Qualificação n.º 001/2009 - frise-se que, nos termos do documento SEI n.º 067695824, o referido contrato encontra-se suspenso "não tendo sido encontrados, todavia, no período de 01/01/2011 a 30/09/2019, pagamentos realizados ao consórcio ou às pessoas jurídicas que o compõem (CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A. e CR ALMEIDA S.A.)" -, os instrumentos acima indicados apresentam estreita relação com várias contratos celebrados pela Municipalidade tendo por objeto a consecução de obras públicas, restando mais do que claro a necessidade de tutela por esta E. Corte de Contas do interesse público envolvido.

Nesse sentido, reproduzo trecho do despacho da Comissão Processante CGM/CORR/PPP- -PAR-ESPECIAL N.º 059138586, juntado no processo SEI 6067.2019/0026257-8 e publicada no DOC de 03.03.2022: "d) às fls. 182/183 do doc. SEI (026854131), consta depoimento de ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO JUNIOR, que relatou o seguinte: "Esclareceu que, em 2009, o diretor comercial da CARIOCA ENGENHARIA ('CARIOCA') ROBERTO LAUAR determinou que o depoente, juntamente com a CR ALMEIDA, preparasse um documento para basear o edital da concorrência da obra Túnel Cruzeiro do Sul, da Prefeitura de São Paulo; QUE o depoente, juntamente com NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

NETO, da CR ALMEIDA, prepararam a minuta do edital, com determinadas relevâncias técnicas que favoreciam o consórcio na concorrência; QUE o consórcio tinha que comprovar a realização de obra similar anteriormente; QUE então colocaram exigências de comprovação de relevância técnica que pudessem ser atendidas pelo consórcio, mediante comprovação de Certificado de Anotação Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica (CAT/ART) de quaisquer das participantes do consórcio tais como diâmetro, extensão e método executivo do túnel (forma de escavação, entre outros), homologados no CREA em função de obras anteriores dos membros do consórcio; QUE tinha reuniões com NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO, funcionário da CR ALMEIDA, responsável por redigir os termos da minuta de edital que seria atendido pelo consórcio; QUE o depoente tomava ciência da motivação das cláusulas colocadas por NICOMEDES, já que a CR ALMEIDA era quem tinha experiência com túneis; QUE a CR ALMEIDA preparou esse material embora a CARIOCA fosse líder do consórcio, porque o depoente não era especialista em túnel, mas o depoente acompanhou tudo; QUE NICOMEDIS entregou toda a documentação na Prefeitura; QUE houve a licitação e o Consórcio tornou-se vencedor; QUE NICOMEDES era quem ia à Prefeitura; QUE o Contrato foi assinado, porém, até a saída do depoente da CARIOCA, em julho de 2014, a execução da obra sequer começou.”

De acordo com os Signatários, as propostas de cobertura eram elaboradas a partir de informações passadas pelas empresas definidas como vencedoras para o certame no âmbito do acordo anticompetitivo. No geral, segundo relato dos signatários, cada empresa arcava com o custo da elaboração de sua própria proposta de cobertura, sendo que, conforme a discricionariedade de cada empresa, o vencedor poderia informar aos concorrentes participantes do conluio um valor de desconto em relação ao preço principal, um

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

valor de proposta de cobertura ou informar o valor que ele apresentaria com o objetivo de vencer o certame. As três opções eram utilizadas. As empresas que apresentariam as propostas de cobertura, então, basicamente preenchiam os preços unitários, consolidando o valor acordado e o atestado de capacidade técnica.

A urgência em acompanhar os desdobramentos de tais processos encontra dimensionamento ainda mais grave diante da noticiada intenção da Prefeitura de São Paulo em retomar obras até então paralisadas, como aquelas da Operação Urbana Consorciada Água Espraiada.

Diante do exposto, proponho que a Secretaria Geral, ouvida ou mobilizando a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e Assessoria Jurídica de Controle Externo reúnam todas as informações existentes junto ao CADE, CGM, MPF e TJSP sobre o tema e desenvolvam os procedimentos pertinentes em relação à pretendida retomada de obras civis que estejam vinculadas às atuações desses órgãos.

É o meu voto, com essa proposta ao final de uma atuação, diante da gravidade desses fatos que foram apurados, que seja adotado um procedimento especial coordenado pela Secretaria Geral, com a participação da Auditoria e do Jurídico para levantar todas essas informações existentes junto ao CADE, CGM, Ministério Público Federal e TJSP, e desenvolver uma linha de atuação do Tribunal de Contas em relação à pretendida retomada de obras civis que estejam vinculadas às atuações desses órgãos.

É como voto.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -

Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Senhor Presidente, só uma dúvida. O Eminentíssimo Conselheiro Mauricio Faria pela...

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Pela irregularidade do edital.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Não acolhimento do Edital de Pré-Qualificação?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Bem. Com aplicação da multa.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] - Com a aplicação da multa. Essa é a diferença do meu voto.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Com a recomendação que fez.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] - Aplica a multa e eu não.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Eu vou acompanhar o Relator.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Vamos por partes.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Por maioria, é julgado irregular o edital de Pré-Qualificação 001/09, com voto do Relator, voto do Conselheiro Mauricio Faria e voto do Conselheiro Elio Esteves. Vencido o voto do Conselheiro Roberto Braguim, que o julgou parcialmente irregular.

O Conselheiro Elio Esteves não aplicou multa. O Conselheiro Relator não aplicou multa, e o Conselheiro Roberto Braguim aplica multa. Também não aplica multa.

Por maioria, deixa de ser aplicada penalidade aos agentes públicos responsáveis, em razão do lapso de tempo decorrido, nos termos do voto do Relator Conselheiro Presidente João Antonio.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] -

Eu tenho concordância com a sugestão do Conselheiro Mauricio Faria ao final.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Isso que eu queria destacar. O

encaminhamento que eu propus que a Secretaria Geral coordene o levantamento de todas as informações dos órgãos que eu mencionei a respeito do histórico dessas licitações e contratos para efeito da atuação do Tribunal na pretensão do Executivo de retomada de obras viárias, entre as quais, obras no âmbito da Operação Urbana Água Espreada. Está aceito pelo Relator.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -

Com os Conselheiros. Conselheiro Roberto Braguim?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] - Óbvio que tem que submeter, mas, da minha parte, eu tenho concordância.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Conselheiro Roberto Braguim e Conselheiro Elio Esteves em relação à recomendação do Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Desculpe-me. Qual a recomendação?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] - Conselheiro Mauricio Faria, por favor.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - A recomendação é que seja estabelecida uma atuação da Secretaria Geral, com a participação da Auditoria e do Jurídico para fazer um levantamento de todas as informações existentes junto ao CADE, Controladoria Geral do Município, Ministério Público Federal e TJSP, para formular uma orientação de procedimentos pertinentes em relação à pretendida retomada de obras civis que estejam vinculadas às atuações desses órgãos.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] - É que, na realidade, Vossa Excelência remete à questão da leniência, não é, Conselheiro?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Exatamente.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] -
Tudo que está envolvido...

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - São a leniência e os
desdobramentos, Ministério Público, Judiciário etc.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] -
Essa é a questão. Há um acordo de leniência envolvendo alguns
contratos citados pelo Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com repercussões no Ministério
Público e no Judiciário.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] -
Nesse rol de contratos - essa é a minha concordância -, o
Conselheiro Mauricio Faria propõe que a Secretaria Geral promova um
estudo, obviamente, que vai ter incidência depois na retomada
dessas obras.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - É porque se verifica, claro
que o Conselheiro Relator, nesse caso, herdou matérias, processos
do anterior Relator Conselheiro Eurípedes Salles, mas se verifica
uma lacuna de atuação por parte do Tribunal que não fiscalizou a
licitação e a contratação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -
Conselheiro Revisor Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu concordo.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -
Conselheiro Elio Esteves.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Eu também acompanho.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -
Por unanimidade, é absorvida pelo Conselheiro Relator a
recomendação do Conselheiro Mauricio Faria. Esse é o resultado.

O Sr. Presidente João Antonio [na qualidade de Relator] -
Eu apenas quero fazer uma precisão, Presidente, se for possível, a
Vossa Excelência, que não é uma recomendação. É que a Secretaria
proceda a um estudo envolvendo essas áreas e a repercussão disso
nos contratos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma [no exercício da Presidência] -
Uma determinação. Acolhida a determinação feita pelo Conselheiro
Mauricio Faria absorvida pelo Conselheiro Relator Presidente João
Antonio a quem devolvo a presidência, e peço, de imediato, a
suspensão dos trabalhos por dois minutos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Suspensos os trabalhos por dois minutos.

Passados dois minutos, reaberta a sessão. Tem a palavra o Conselheiro Eduardo Tuma, Vice-Presidente da Corte, para relatar as matérias de sua pauta. O Conselheiro Eduardo Tuma tem hoje três itens pautados para esta sessão. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Três itens na minha pauta, Presidente. Relatórios e votos já encaminhados, peço a publicação dos mesmos na íntegra. O primeiro é o TC

1)TC 19.589/2019 - Secretaria Municipal de Gestão - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 07/2019-Cobes, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviço móvel pessoal com dados e mensagens, com acesso à internet em banda larga móvel sem fio e encaminhamento de ligações de longa distância - STFC-LD, de acordo com as normas e regulamentos expedidos pela Anatel, com a disponibilização de micro sim cards ou nano sim cards gsm, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Trata-se da análise do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n° 07/2019- COBES, lançado pela então Secretaria Municipal de Gestão (atual Secretaria Executiva de Gestão - SEGES, incorporada à Secretaria de Governo Municipal - Decreto n° 60.038, de 31 de dezembro de 2020), cujo objeto é o "Registro de Preços para contratação para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) por meio de entroncamentos digitais (links E1 com sinalização CAS-R2/DTMF) e serviços de discagem direta a ramal (DDR), serviços estes destinados ao tráfego de chamadas locais, de longa distância nacional e de longa distância internacional, entre as unidades da Prefeitura de São Paulo (PMSP) e a rede pública de telefonia e Contratação para a prestação de serviços de locação da Central de Comunicação de Voz Híbrida, com DDR, com serviço de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

instalação, com gerenciamento e com manutenção, visando atender às unidades da PMSP”, no valor estimado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

2. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o competente Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, no qual concluiu que o certame “não reúne condições de prosseguimento, em vista das irregularidades/infringências constatadas”, a saber:

“1 - (4.1). Não consta evidência da inclusão de estimativas de consumo para as unidades que não atenderam à consulta, conforme disposto no art. 4º-A, §2º, do Decreto nº 56.144/15 (item 3.2.4);

2 - (4.2). A pesquisa prévia de preços de mercado apresenta desconformidades com o Termo de Referência do Edital, além de não terem sido considerados os preços mais vantajosos para a definição dos valores de referência para a licitação (item 3.2.5);

3 - (4.3). Não consta do PA justificativa para a vedação da participação de empresas constituídas em forma de consórcio. A imposição de exigências restritivas sem justificativa restringe a participação de interessados, o que infringe os princípios do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/935 (item 3.3.4);

4 - (4.4). Não consta do PA, justificativa para o valor dos índices solicitados, o que desatende a disposição do art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.8.2);

5 - (4.5). O item 9.2.3 do Anexo V impõe ao contratado, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até cinco anos, do edital afronta o disposto no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.11.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

6 - (4.6). O item 10.6 do Anexo VII do edital transfere incumbências do órgão gerenciador da Ata de RP para a Contratante, após o término da vigência da Ata de RP, o que afronta o disposto no inciso X do art. 6º do Decreto nº 56.144/15 (item 3.3.11.3);

7 - (4.7). O Edital deve ser atualizado de acordo com a legislação em vigor, exigindo-se, para a qualificação econômico-financeira, a apresentação de certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e recuperação extrajudicial (item 3.3.8.1);

8 - (4.8). As redações dos itens 11.6.3.b2, 21.3, 21.4 do edital, item 9.6 e Cláusula Décima Segunda do Anexo V do edital, e itens 7.6, 10.5.3.4 do Anexo VII do edital devem ser revistas / corrigidas / suprimidas (itens 3.3.8.3, 3.3.11.1, 3.3.11.2, 3.3.11.3. 3.3.12)."

3. Com amparo no relatório técnico, este Tribunal de Contas determinou a suspensão do referido Pregão, em 12 de novembro de 2019 (peça 9 e referendo peça 18).

4. A Secretaria Municipal de Gestão (atual SEGES), devidamente oficiada para ciência e manifestação, encaminhou a documentação juntada às peças 20/24, cuja análise a Auditoria realizou e ao final emitiu o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 28) assim encerrado:

"ressalva-se que não consta do PA justificativa para o valor dos índices contábeis solicitados, o que desatende a disposição do art. 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.8.2). Sugere-se recomendar à SG que passe a justificar o valor dos índices contábeis, de acordo com os parâmetros de mercado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Não obstante, sopesando a possibilidade alternativa de qualificação econômico-financeira, considera-se que o procedimento é passível de prosseguimento.”

5. Com respaldo no relatório técnico, a proposta de retomada do PREGÃO ELETRÔNICO 07/2019-COBES, desde que a Origem efetivasse todas as alterações e correções no respectivo Edital, especificadas pela Auditoria, foi levada ao Pleno, que autorizou o prosseguimento do certame e acrescentou às condicionantes a adoção dos parâmetros da pesquisa de mercado realizada pela Secretaria Municipal de Gestão junto aos órgãos públicos, que trazem uma economia de aproximadamente 35% aos cofres públicos (S.O 3.084^a - 05/02/2020 - peças 30 e 33).

6. A Auditoria (peça 44) acompanhou e analisou a nova versão do edital publicado e constatou duas inconformidades, a saber:

1 - “o procedimento adotado na reabertura do Pregão Eletrônico nº 07/2018-COBES não atendeu plenamente as deliberações do E. Plenário, deixando de incluir justificativa no PA, do valor dos índices contábeis solicitados...(…).

2 - As demais alterações previamente propostas foram efetivadas pela SG, ressalvando-se que não consta do processo evidência de publicação do aviso em jornal de grande circulação, infringindo o disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 46.662/05.”

7. A Origem, devidamente oficiada para ciência e manifestação, encaminhou a este Tribunal a documentação juntada à peça 61, cujos elementos apresentados permitiram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerar superados todos os itens apontados no Edital.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

8. Na sequência, a Especializada realizou o exame do respectivo procedimento licitatório, resultando na elaboração do Relatório de Acompanhamento da Licitação (peça 67), no qual consignou que o certame foi declarado prejudicado.

9. Entretanto, enumerou as infringências cometidas no andamento da licitação, assim especificadas:

“4.1. Não foram observados no PA evidências da verificação da conformidade das propostas com o disposto nos itens 8.3 e 8.6, desatendendo o disposto no art. 5º, inciso VI, do Decreto nº 43.406/03, art. 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520/02 (item 3.2.1);

4.2. Não foram localizadas no PA as propostas iniciais encaminhadas, desatendendo o disposto no art. 5º-C do Decreto nº 43.406/03 (item 3.2.1);

4.3. Não consta evidência da realização do procedimento descrito no item 10.2.2 do edital para a licitante Claro S. A. (item 3.2.3.1);

4.4. Não consta evidência da realização do procedimento descrito no item 10.3.2 (item 3.2.3.1);

4.5. Os procedimentos realizados pela CPL-1 nas fases dispostas nos itens 8, 10 e 11 do edital para as licitantes Claro S.A. e Telefonica S.A. não foram realizadas a contento (itens 3.2.3.2 e 3.2.4.2);

4.6. O fundamento da desqualificação da proposta da TIM não teve base em disposições expressas no edital, o que desatende a disposição dos art. 3º e art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.2.5.2);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4.7.As análises das propostas das licitantes Claro e Telefonica e do recurso apresentado pela licitante Claro S.A. pela área técnica da SG omitiu / ignorou o fato que as licitantes haviam disponibilizado equipamento que supririam os parâmetros do equipamento tipo A (supostamente superior), no tipo B (supostamente intermediário), o que poderia viabilizar o procedimento (itens 3.2.3.2, 3.2.4.2 e 3.2.6.1);

4.8.0 resultado final do certame foi a declaração de certame prejudicado pela desclassificação das propostas comerciais apresentadas (item 3.2.7).

Sugere-se recomendar à SG que reavalie os parâmetros dos aparelhos (tipos A, B ou C), considerando a real necessidade de diferenciação em tipos, pois a segmentação dos aparelhos tipos A e B não se mostrou relevante no certame, uma vez que os equipamentos oferecidos para o tipo B das três licitantes atendiam aos parâmetros do equipamento do tipo A, mas foi preponderante para o resultado fracassado do certame (item 3.2.6.1)".

10. Oficiada, a Origem apresentou suas justificativas (peça 82), nas quais a Auditoria (peça 86) fundamentou-se para considerar superado o apontamento referente ao item 4.7 do rol, mantendo-se os demais itens acima descritos.

11. Ao pronunciar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 88/89) acompanhou as conclusões da Especializada, ressaltando a constatação de que o certame foi declarado prejudicado pela desclassificação das propostas comerciais apresentadas e endossou a sugestão consignada no relatório da Licitação.

12. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 95) requereu o acolhimento do Edital, em decorrência de restarem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

superados todos os apontamentos e, quanto à análise da licitação, observou que a inexistência de efeitos produzidos pelo certame (fracassado) sem resultar em contratação, tornam prejudicadas as considerações da Auditoria sobre o procedimento licitatório (Peça 67), por perda de objeto.

13. Assim, propugnou que a análise da licitação seja considerada prejudicada por perda de objeto ou, subsidiariamente, seja acolhida, nos termos da defesa da Origem.

14. A Secretaria Geral (peça 99) opinou pela regularidade do Edital, em vista da superação dos apontamentos iniciais, relativos à fase interna do processo licitatório, mediante as alterações realizadas pela Origem no instrumento convocatório.

15. Em relação à fase externa da licitação, reportou-se ao relatório técnico da Auditoria no qual tanto expôs o rol de irregularidades constatadas no procedimento, quanto informou que o resultado final da licitação foi a declaração de certame prejudicado pela desclassificação das propostas comerciais apresentadas.

16. Por esse motivo, posicionou-se pela perda superveniente de objeto do acompanhamento da Licitação.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Como pedi a publicação dos votos, como houve extensa instrução nesses casos, acolhendo, dessa forma, as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e incorporando-as a este voto, ACOLHO o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019- COBES e JULGO prejudicado o Acompanhamento da Licitação, pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência do certame resultar fracassado.

1. Conforme relatado, são objeto deste TC dois procedimentos fiscalizatórios de acompanhamento: o de Edital e o da Licitação, ambos relativos ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2019- COBES lançado pela Secretaria Municipal de Gestão (atual Secretaria Executiva de Gestão, integrante da Secretaria de Governo Municipal - DM 60.038/2020), no valor estimado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

2. Em sede de Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento em razão de 8 (oito) apontamentos identificados no instrumento convocatório, motivando a suspensão do Pregão por este Tribunal.

3. A Origem apresentou esclarecimentos e propostas de alteração no edital, providências que conduziram a Auditoria a manifestar-se pela superação da totalidade das referidas falhas, atos esses que possibilitaram ao Pleno deste Tribunal de Contas revogar a decisão de suspensão, com a condição de que o Órgão licitante efetivasse, na republicação do respectivo Edital, todas as alterações e correções determinadas por esta Corte.

4. As determinações foram cumpridas, consoante constatado pela Auditoria, ao verificar que no instrumento convocatório retificado e republicado não mais subsistiam as irregularidades iniciais especificadas em seu relatório técnico.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

5. Dessa forma, a então Secretaria de Gestão deu prosseguimento à licitação, que não resultou em contratações, em razão do certame haver sido declarado prejudicado pela desclassificação das propostas comerciais apresentadas.

6. Todavia, de acordo com o Relatório de Acompanhamento da Licitação, no transcurso do procedimento licitatório foram identificadas infringências a cláusulas editalícias e à legislação aplicável à espécie, cujos apontamentos, à exceção do item 4.7, remanesceram após as justificativas da Origem.

7. A Origem ressaltou que alguns apontamentos decorreram das limitações do sistema BEC (Bolsa Eletrônica de Compras SP), invocadas para justificar o não atendimento aos itens 8.3 e 8.6 do Edital.

8. Todavia, a peça editalícia deveria estar alinhada com o efetivo modo de operação do sistema de compras eletrônicas utilizado, no caso a BEC, conforme assim destacou a Auditoria:

“Em que se pesem os argumentos apresentados, o procedimento adotado não foi conforme o disposto nos itens 8.3 e 8.6. Caso o procedimento necessariamente deva ser conforme o que foi relatado na sessão da licitação, por coerência, o edital da licitação deve ser alterado para que seja alinhado com o que é possível ser realizado, na medida da limitação imposta pelo sistema BEC. Portanto, mantém-se o apontamento.”

9. A despeito dessas infringências, o procedimento licitatório não concluiu todas as suas fases externas, do edital à adjudicação, sendo interrompido na fase de julgamento das propostas, na qual restaram desclassificadas as três empresas licitantes, conforme ata lavrada e publicada em 24/03/2020 pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Comissão Licitante, que abriu prazo recursal para eventual interposição de recursos pelas empresas.

10. Ausentes os atos finais pertinentes ao completo desenvolvimento do certame licitatório, restou frustrado o resultado esperado para a materialização do objetivo da licitação, qual seja, a contratação do participante que apresentasse a proposta mais vantajosa à conveniência do Poder Público.

11. Inexistindo a contratação e, por conseguinte, não havendo geração de despesas, o procedimento fiscalizatório de acompanhamento da licitação perde seu objeto, conforme entendimento expressado nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

12, A título de reforço desse posicionamento, traz-se à colação trecho da sentença proferida em processo tramitado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (eTC-9163.989.17-1), em que o Relator, com base na situação fática idêntica àquela aqui tratada, qual seja, a ocorrência de certame fracassado, decidiu nos seguintes termos:

“Ocorre que, diante da desclassificação da representante e da inabilitação do único licitante restante, a Administração declarou a licitação fracassada, não procedendo à contratação.

Diante do fracasso da licitação, da ausência de contratação e decorrentes despesas, conclui-se que o processo perde o seu objeto, impondo o arquivamento dos autos.

Ante exposto, determino o arquivamento dos autos por perda do objeto. (Sentença 9163/989/17 - Dimas Ramalho - Conselheiro)

13. Dessa forma, no presente feito, enquanto o acompanhamento do Edital do Pregão em tela merece acolhimento, o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

exame do mérito do respectivo procedimento licitatório afigura-se prejudicado.

14. Ante o exposto e à vista das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e incorporo-as a este voto, ACOLHO o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019- COBES e JULGO prejudicado o Acompanhamento da Licitação, pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência do certame resultar fracassado.

15. Considerando, todavia, que a Origem, no despacho publicado em 14/05/2020 (DOC p. 3), declarou prejudicada a licitação em tela e ao final deliberou que "retornem os autos ao setor competente para adoção das providências subsequentes, em especial, a abertura de novo certame licitatório, com obediência às cautelas legais da espécie", com respaldo nas conclusões alcançadas pela Auditoria, faço as seguintes determinações à atual Secretaria Executiva de Gestão - SEGES:

15.1. - Em futuro certame da espécie, é recomendável que tanto na elaboração do edital quanto no procedimento licitatório se atente para que não reincida nas irregularidades verificadas em ambos os acompanhamentos sob exame.

15.2. - Atender ao sugerido pela Auditoria, no sentido de que "reavalie os parâmetros dos aparelhos (tipos A, B ou C), considerando a real necessidade de diferenciação em tipos, pois a segmentação dos aparelhos tipos A e B não se mostrou relevante no certame, uma vez que os equipamentos oferecidos para o tipo B das três licitantes atendiam aos parâmetros do equipamento do tipo A, mas foi preponderante para o resultado fracassado do certame.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

16. Dê-se ciência do Acórdão à Secretaria Executiva de Gestão - SEGES e à Secretaria de Governo Municipal, à qual o órgão licitante está atualmente vinculado.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é acolhido o Edital do Pregão Eletrônico 07/2019 - COBES.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Por unanimidade também, é declarado prejudicado o Acompanhamento da Licitação, pela perda superveniente do objeto, uma vez que o certame restou fracassado, com as determinações relacionadas pelo Conselheiro Relator.

É determinada a expedição de ofício à Secretaria Executiva de Gestão e à Secretaria de Governo Municipal, para ciência do Acórdão prolatado, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Item 2, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - É o TC

2)TC 2.537/2019 - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 37/2019/SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de Medicamentos Essenciais XIII, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

É o item, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Trata-se de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019/SMS.G, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), do tipo menor preço por item, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de medicamentos essenciais XIII.

2. De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Edital da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (Peças 7 e 8), esta apurou existirem irregularidades e concluiu que o referido instrumento não reunia condições de prosseguimento, nos seguintes termos:

“Do exposto, concluímos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019/SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9 horas do dia 28.02.19, não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das seguintes infringências/impropriedades:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

4.1. Fragilidade da justificativa apresentada para os quantitativos previstos no objeto do Edital do certame, em infringência ao inciso III do art. 3º da LF 10.520/02 e ao inciso I do artigo 2º do DM nº 44.279/03 (item 3.3.1);

4.2. A pesquisa de preços não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado para o objeto licitado, considerando o quantitativo de itens de cada cotação realizada pela Origem, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º, da LF nº 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal (item 3.3.2);

4.3. Ausência de especificação da compatibilidade, em quantidades e prazos, dos atestados exigidos com a descrição específica do objeto licitado, em infringência ao inciso II do artigo 30 da LF nº 8.666/93 (item 3.3.3)".

3. Após o parecer técnico da Auditoria, a então Conselheira Substituta determinou, ad cautelam, a suspensão sine die do certame (Peça 9).

4. Na sequência, intimada a Origem, esta apresentou esclarecimentos por intermédio das respectivas áreas responsáveis: Diretoria de Licitação, Pesquisas e Compras, além da Comissão Permanente de Licitações-5.

5. Diante do que foi apresentado em resposta pela Secretaria Municipal de Saúde, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (Peça 21) concluiu:

"2.1. Fragilidade da justificativa apresentada para os quantitativos previstos no objeto do Edital do certame, em infringência ao inciso III do art. 3º da LF 10.520/02 e ao inciso I do artigo 2º do DM nº 44.279/03 (item 4.1 da conclusão, Peça 7).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(...) as informações apresentadas (...) são compatíveis com os quantitativos licitados. Nesse sentido, uma vez esclarecido qual o método de estimativa de consumo, apresentados os consumos históricos das unidades e explicitada a utilização de margem de segurança para a estimativa dos itens a serem adquiridos, entendemos solucionado o apontamento. (...)

2.2. A pesquisa de preços não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado para o objeto licitado, considerando o quantitativo de itens de cada cotação realizada pela Origem, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º, da LF nº 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal (item 4.2 da conclusão, Peça 7).

A Origem refez a pesquisa de preços, apurando um novo valor médio. Para os itens licitados, a nova pesquisa encontrou preços médios de R\$ 2,3480 (para os itens 01 e 02), de R\$ 1,5328 (para os itens 03 e 04) e de R\$ 21,5281 (itens 05 e 06), tendo acrescentando ao cálculo o valor da ARP anterior, reajustado pelo IPCA.

Ocorre que, os novos preços médios encontrados, apesar de ligeiramente inferiores ao anteriormente encontrados (respectivamente R\$ 2,379, R\$ 1,577 e R\$ 21,58), ainda apresentam as inconformidades explicitadas no Relatório Inicial, especialmente no que tange ao fato de os preços utilizados como referência levarem em consideração um quantitativo de itens demasiadamente inferior ao estimado para o presente certame, bem como parâmetros cujo local de entrega dos produtos pode influenciar no seu valor final de aquisição.

Diante do exposto, ratificamos o apontamento. (...)

2.3. Ausência de especificação da compatibilidade, em quantidades e prazos, dos atestados exigidos com a descrição

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

específica do objeto licitado, em infringência ao inciso II do artigo 30 da LF nº 8.666/93 (item 4.3 da conclusão, Peça 8).

(...) A Origem justifica a não exigência de atestados de capacidade técnica com fornecimentos anteriores compatíveis com os licitados, aduzindo que, pelo quantitativo estimado para os medicamentos, quem participa das licitações, em sua maioria, acaba sendo o fabricante ou o distribuidor. Ademais, que, em licitações anteriores, a exigência de quantidades mínimas fora objeto de pedidos de impugnação, tendo a Assessoria Jurídica da Pasta optado por excluir tal exigência, não causando dificuldade na execução da ARP. Ademais, que as exigências de qualificação econômico-financeira são suficientes para garantir a execução do contrato.

Apresentadas as justificativas, ciente a Origem dos riscos envolvidos e diante das circunstâncias do caso concreto, resulta solucionado o presente apontamento.

(...) Da análise da documentação acrescida, concluímos em relação aos apontamentos iniciais da auditoria à Peça 7:

- Solucionados os apontamentos dos itens 4.1 e 4.3;
- Ratificado o apontamento do item 4.2.”.

6. Na sequência, a Origem tomou conhecimento das conclusões apresentadas pela Auditoria e, ato contínuo, manifestou-se novamente (Peça 30).

7. Em que pesassem os aludidos esclarecimentos da Origem, a Especializada (Peça 33) reiterou o parecer anterior, qual seja, o de que foram solucionadas as questões presentes relacionadas aos subitens 4.1 e 4.3, mas que ainda remanesca o apontamento relativo ao subitem 4.2.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

8. Em nova manifestação (Peça 39), a Municipalidade não obteve êxito em reverter o convencimento da Subsecretaria de Fiscalização (Peça 43) acerca da irregularidade ainda pendente do subitem 4.2.

9. Apesar das novas tentativas de esclarecimento por parte da Pregoeira (Peças 46 e 60) e da Origem (Peças 59 e 75), a Equipe de Fiscalização (Peças 49, 65 e 80) manteve a conclusão quanto ao apontamento alusivo ao subitem 4.2.

10. Conforme exposto na Peça 90, em face da pandemia por coronavírus e da vigência do estado de emergência por via do Decreto Municipal n. 59.283, de 16-3-2020, o então Conselheiro Relator autorizou a retomada do certame, ad referendum pelo Pleno deste Tribunal de Contas, sob a recomendação de que os apontamentos contidos no subitem 4.2 fossem corrigidos e sanados.

11. Ao se manifestar à Peça 102, a Origem apresentou os esclarecimentos pertinentes e, mediante nova análise da Auditoria, esta concluiu:

“Considerando que foram consultadas diversas fontes para a composição da pesquisa de preço, inclusive contratações públicas e banco de preços (BPS), concluímos que a Origem atendeu ao disposto no art. 58 da LM n° 17.273/2020 e o DM n° 56.818/2016, adotando parâmetros razoáveis para formulação da pesquisa de preço.

Solucionados os apontamentos e atendida a determinação.

(...) Da análise da documentação acrescida, consideramos atendida a determinação de peça 104 e solucionado o apontamento remanescente relacionado à pesquisa de preços (subitem 4.2 do relatório inicial, peça 07)”.

12. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peças 109 e 110) acompanhou e ratificou a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

conclusão alcançada pela Coordenadoria IV, uma vez que todas as infringências / irregularidades remanescentes foram sanadas diante da republicação do Edital em epígrafe. Assim asseverou:

"(...) acompanho a Auditoria do TCM/SP no sentido de que foram solucionados os apontamentos 4.1 e 4.3 do Relatório de Acompanhamento de Edital (Peça 07), reportando-me aos bastantes fundamentos já apresentados na Peça 21.

Com relação ao apontamento 4.2 do Relatório de Acompanhamento de Edital, que foi objeto de determinação ao ensejo da autorização de retomada tratada na Peça 90, sobre a pesquisa de preço, de igual modo acompanho as conclusões da Auditoria, reportando-me aos fundamentos apresentados na Peça 107".

13. Na oportunidade de se manifestar, a Procuradoria do Município de São Paulo, ao considerar que todos os óbices ao referido Edital foram superados, opinou mediante os seguintes argumentos:

"Os órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas, instados, confirmam o atendimento pela SMS das condicionantes impostas (vide peças 107, 109 e 111).

Por isso, inexistindo controvérsia quanto à regularidade do certame, após os ajustes realizados, a Procuradoria da Fazenda requer o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular o Edital ora em julgamento".

14. Por derradeiro, a Secretaria Geral, acompanhando os Órgãos Técnicos, observou que a Origem sanou todas as irregularidades pendentes ante a publicação de novo Edital, por isso concluiu:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

"Assim, constata-se que foi solucionado o apontamento remanescente que se relaciona à pesquisa de preços, subitem 4.2, não restando mais nenhuma infringência.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico n° 037/2019/SMS.G da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o 'REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS XIII'".

É o Relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons° Eduardo Tuma - 1. Conforme relatado, cuida o presente TC de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n° 037/2019, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de medicamentos essenciais XIII, com valor total previsto de R\$ 16.526.210,93 (dezesesseis milhões quinhentos e vinte e seis mil duzentos e dez reais e noventa e três centavos).

2. Conforme se extrai da instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao acompanhamento do referido Edital e concluiu, preliminarmente, pela existência das seguintes infringências:

2.1. Fragilidade da justificativa apresentada para os quantitativos previstos no objeto do Edital do certame, em infringência ao inciso III do art. 3° da LF 10.520/02 e ao inciso I do artigo 2° do DM n° 44.279/03;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2.2. Pesquisa de preços que não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado para o objeto licitado, considerando o quantitativo de itens de cada cotação realizada pela Origem, não se adequando ao disposto no art. 15, §1º, da LF nº 8.666/93 e no art. 6º, III, do Decreto Municipal;

2.3. Ausência de especificação da compatibilidade, em quantidades e prazos, dos atestados exigidos com a descrição específica do objeto licitado, em infringência ao inciso II do artigo 30 da LF nº 8.666/93.

3. A constatação desses três pontos motivou, ad cautelam, a suspensão do Certame por este Tribunal de Contas.

4. Os esclarecimentos juntados aos autos pela Origem em resposta às intimações expedidas lograram afastar duas das irregularidades apontadas, remanescendo, contudo, a que se referia à pesquisa de preços que não foi realizada com a adoção de parâmetros razoáveis de modo a refletir o valor praticado pelo mercado para o objeto licitado, considerando o quantitativo de itens de cada cotação realizada pela Origem. Com efeito, a manifestação conclusiva da Auditoria reiterou essa irregularidade.

5. Apesar de novas manifestações de parte da Origem, os órgãos técnicos do Tribunal mantiveram o mesmo entendimento em relação ao apontamento remanescente.

6. Entretanto, por conta da pandemia do coronavírus e da vigência do estado de emergência afirmado por meio do Decreto Municipal n. 59.283, de 16-3-2020, o então Conselheiro Relator autorizou a retomada do certame, ad referendum pelo Pleno deste Tribunal de Contas, com a recomendação de que os apontamentos contidos no subitem 4.2 fossem corrigidos e sanados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

7. Ciente da decisão desta Corte de Contas, a Origem promoveu aprimoramentos relativos à pesquisa de preços, diligenciando com a republicação do Edital. As alterações levadas a efeito serviram de fundamento para que os órgãos técnicos do Tribunal afastassem o apontamento restante.

8. Nesse sentido, importante registrar, mais uma vez, a atuação tempestiva deste Tribunal contribuindo para que o instrumento editalício fosse devidamente adaptado, objetivando sua regularidade e resguardando o interesse público envolvido na questão de fundo.

9. De igual modo, relevante e oportuno salientar a sensibilidade do Pleno desta Corte de Contas, na medida em que, por iniciativa do então Relator, referendou a retomada da licitação, especialmente diante das necessidades e dos desafios ligados ao combate da pandemia de COVID-19.

10. Assim, imperioso reconhecer que, por meio da publicação de novo edital pela Origem, apto a sanar as impropriedades detectadas inicialmente, os Órgãos Técnicos acertadamente concluíram pela regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2019. Nesta linha de entendimento, os pareceres unânimes da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

11. Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria do Município de São Paulo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, JULGO REGULAR o Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Intime-se a Origem quanto à presente decisão.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é julgado regular o Edital de Pregão Eletrônico 037/2019, da Secretaria Municipal da Saúde, devidamente adaptado, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Item 3, TC 4359/2020. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - O item 3 é o TC

3)TC 4.359/2020 - Secretaria Municipal da Saúde - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 94/2020-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de preservativo masculino em látex natural com lubrificante, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

É o item.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 094/2020-SMS.G, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde, do tipo menor preço, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de preservativo masculino em látex natural com lubrificante (fl. 03 da peça 12), realizado em atendimento à determinação do Conselheiro Relator no protocolo eTCM nº 004319/2020. O valor estimado anual é de R\$ 74.188.471,61 (setenta e quatro milhões cento e oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos).

De acordo com o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (Peça 15), entendeu a Especializada pela impossibilidade de prosseguimento do certame, tendo em vista as seguintes infringências:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“Do exposto, concluímos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 094/2020/SMS, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 10:30 horas do dia 25.03.2020, não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das seguintes infringências/impropriedades:

4.1. Ausência de justificativa técnica nos autos de modo a embasar a alteração significativa tanto na demanda do CDMEC quanto na demanda do HMEC em relação aos itens 01 e 02 do edital. (item 3.3.1);

4.2. A memória de cálculo em relação ao quantitativo estimado para os itens 01 e 02 da presente Ata de RP não foi explicitada de modo claro e objetivo, em infringência ao inciso I do artigo 2º do DM nº 44.279/03 e ao art. 15, §7º, II da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.1);

4.3. A utilização dos preços ofertados pelas empresas Blau Farmacêutica e Newcare Comércio acarreta um aumento injustificado no preço médio obtido na pesquisa de preços, considerando os quantitativos em que foram ofertados os preços, em detrimento ao princípio da economicidade (item 3.3.2);

4.4. Ausência de especificação da compatibilidade, em quantidades e prazos, dos atestados exigidos com a descrição específica do objeto licitado, em infringência ao inciso II do artigo 30 da LF nº 8.666/93 (item 3.3.3);

4.5. A minuta do presente edital não foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SMS, em violação ao parágrafo único do artigo 38 da LF nº 8.666/93 (item 3.3.4)”.

Após o parecer técnico da Auditoria, o Conselheiro Relator determinou, ad cautelam, a suspensão sine die do certame (Peça 17),

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

cuja decisão foi referendada pelo Plenário em de 31 de março de 2020 (Peça 26).

Na sequência, intimada a Origem, esta apresentou manifestação (Peça 27).

Diante do que foi apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (Peça 35), em Relatório Conclusivo, concluiu:

“(…) os elementos trazidos pela Origem solucionam os itens 4.2, 4.3 e 4.5 da conclusão inicial e que as alterações noticiadas solucionarão os itens 4.1 e 4.4, desde sejam efetivadas quando da publicação do novo Edital com as alterações propostas”.

Com fulcro no aludido Relatório Conclusivo, a Origem foi de que o Pleno, na Sessão Ordinária telepresencial 3.094, de 17 de junho de 2020, havia referendado a proposta de retomada do edital, contanto que fossem promovidas as alterações a que se comprometeu quando da republicação de nova versão do Edital.

Após a republicação do Edital pela Origem (Peça 49), a Auditoria manifestou-se acerca de cada apontamento ainda pendente de alteração e correção, nos seguintes termos:

“Ausência de justificativa técnica nos autos de modo a embasar a alteração significativa tanto na demanda do CDMEC quanto na demanda do HMEC em relação aos itens 01 e 02 do edital (...)

Conforme analisado no relatório conclusivo à peça 35, a Origem informou às Peças 31/33 que a estimativa de 20.000.000 do DST/AIDS estava equivocada, sendo 4.312.404 correta, e justificou que o HMEC não acionou as ARP anteriores, razão pela qual diminuiu sua demanda. No novo edital publicado a demanda do DST/AIDS foi retificada (fl. 36, Peça 49), solucionando a infringência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Ausência de especificação da compatibilidade, em quantidades e prazos, dos atestados exigidos com a descrição específica do objeto licitado, em infringência ao inciso II do artigo 30 da LF nº 8.666/93 (...)

O novo edital publicado contemplou a alteração da cláusula 10.2.3.5 do edital, analisada pela auditoria à fl. 12, Peça 35, conforme fl. 20 da peça 49, o que solucionou a infringência.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, ratificamos integralmente a conclusão alcançada em relação ao edital originalmente lançado pela Origem e concluimos que as infringências/impropriedades remanescentes do relatório conclusivo da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 094/2020-SMS.G (Peça 35) foram solucionadas com a publicação do novo edital (peça 49)".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peça 52) acompanhou e ratificou a conclusão alcançada pela Coordenadoria IV, uma vez que todas as infringências / irregularidades remanescentes do relatório conclusivo foram sanadas diante da republicação do Edital. Assim asseverou:

"Do exposto, ratificamos integralmente a conclusão alcançada em relação ao edital originalmente lançado pela Origem e concluimos que as infringências/impropriedades remanescentes do relatório conclusivo da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 094/2020-SMS.G (Peça 35) foram solucionadas com a publicação do novo edital".

Na oportunidade de se manifestar, a Procuradoria do Município de São Paulo ao considerou que todos os óbices ao referido Edital foram superados, com amparo nos seguintes argumentos:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

"(...) todos os preopinantes (Coordenadoria IV e AJC) postaram-se favoravelmente ao reconhecimento da regularidade do Edital em exame (peças n°s 50 e 52). Bem por isso, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanha os preopinantes e requer o reconhecimento da regularidade do edital aqui examinado, com o ulterior arquivamento desses autos".

Por derradeiro, a Secretaria Geral, acompanhando os Órgãos Técnicos, observou que a Origem sanou todas as irregularidades pendentes ante a publicação de novo Edital, por isso asseverou:

"Portanto, diante da matéria técnica e fática, acompanho os Órgãos Técnicos e opino pela regularidade do Edital n.094/2020-SMS.G."

É o Relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Cuida o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n° 094/2020, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de preservativo masculino em látex natural com lubrificante, realizado em atendimento à determinação do Conselheiro Relator no eTCM n° 004319/2020.

Conforme se extrai da instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao acompanhamento do referido Edital e concluiu, preliminarmente, pela existência de infringências que motivaram a suspensão do certame por este Tribunal de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Entretanto, diante da publicação de novo edital pela Origem e procedidas as correções aptas a sanar as irregularidades detectadas, os Órgãos Técnicos concluíram, então, pela correspondente regularidade do Edital n° 094/2020. Nesta linha de entendimento, além do relatório da Auditoria, os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Diante deste quadro, tendo em vista que os achados de auditoria foram superados com as alterações trazidas pela Pasta, encontra-se o Edital aqui analisado em condições de ser acolhido. No exercício da sua competência, a fiscalização deste Tribunal de Contas atingiu seu objetivo e possibilitou a correção do edital inicialmente divulgado.

Com amparo nos artigos 71, III, da CF/1988 e no artigo 48, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, esta Corte de Contas analisou o instrumento e suspendeu a licitação, que foi retomada com a correção de todos os pontos suscitados. O controle preventivo durante a primeira etapa do certame, com a suspensão da licitação e determinação de providências para sua retomada, contribuiu para se evitar possíveis danos ao erário, razão pela qual o edital foi susinado e revisto, como condição para que o certame prosseguisse.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, JULGO REGULAR o Edital de Pregão Eletrônico n° 094/2020, lançado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Intime-se a Origem quanto à presente decisão.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é julgado regular o Edital de Pregão Eletrônico n° 094/2020, da Secretaria Municipal da Saúde, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Encerrada a pauta do Conselheiro Eduardo Tuma, passamos agora a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, que também tem três itens para relatar nesta sessão. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O primeiro deles é o TC

1)TC 386/2012 - Recursos "ex officio", de Marcio Augusto Passos e de Ademir José Morais Mata interpostos em face da r. Decisão de Juízo Singular de 24/4/2019 - Subprefeitura Capela do Socorro e Crisciúma Companhia Comercial Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar a regularidade do Contrato 22/SPCS/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT) (Processo Digitalizado)

O relatório já foi encaminhado previamente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o presente do reexame necessário da r. Decisão Monocrática proferida pela então Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza, que não acolheu a Execução do Contrato n^o 22/SPCS/2011, pactuado entre a Subprefeitura de Capela do Socorro e a empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., para prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos pelo período de doze meses.

Essa r. Decisão está ancorada nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que apontou irregularidades de três ordens distintas: na prestação dos serviços, nos controles e nos pagamentos. Sem embargo, aceitou os

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

efeitos financeiros, ante a ausência de notícias da inexecução contratual, ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos (peça 61 - fls. 324/327).

Intimado para prestar esclarecimentos, o Subprefeito de Capela do Socorro da época, Sr. João Batista de Santiago, informou que o Coordenador de Obras (Ademir José Moraes Mata) e o Fiscal do Contrato (Marcelo Meira Amaral Bogaciovas) não trabalham mais na Coordenadoria, enquanto a Contratada não ofereceu Recurso (peça 61 - fl. 345).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, intervindo nesta vertente processual, opinou pela manutenção da Decisão Singular recorrida, ante a ausência de elementos que justifiquem sua reforma (peça 61 - fls. 347/348v e 350), ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal postulou a acolhida da Execução Contratual e a relevação de eventuais falhas formais (peça 61 - fls. 353/354)

A Secretaria Geral referendou, pelos mesmos motivos, o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 61 - fls. 356/357 e 358).

Para evitar eventual alegação de nulidade, sugeri ao Conselheiro Relator, Domingos Dissei a intimação dos responsáveis indicados às fls. 228 e 240 - peça 60, para ciência da Decisão Monocrática e eventual interesse na apresentação de Recurso.

Foram intimados os Srs. Ademir José Moraes Mata, Marco Antônio Augusto, Marcio Augusto Passos, Ângelo Maria Veloso, restando prejudicada a intimação de Marcelo Meira Amaral Bogaciovas, em razão de seu falecimento (peça 61 - fl. 361).

Recorreram da Decisão Marcio Augusto Passos, Coordenador de Administração e Finanças daquele período, que pediu o acolhimento da Execução Contratual, na esteira da Procuradoria da Fazenda

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Municipal (peça 61 - fl. 375v), e Ademir José Moraes Mata, o então Coordenador de Projetos e Obras, sustentando que as falhas apontadas seriam insuficientes para macular a Execução do Contrato, por serem meramente formais (fls. 376/378v - peça 61).

À fl. 380 - peça 61, foi certificada a revelia de Marco Antônio Augusto e Ângelo Maria Veloso.

Na apreciação desses Recursos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões anteriores, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo seu desprovimento, à mingua de argumentos capazes de abalar os fundamentos da r. Decisão Monocrática, a despeito do parecer contrário da Instituição Fazendária, sustentando a acolhida da Execução Contratual, conforme peças 61 (fls. 382/387), 63, 67, 69 e 70).

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Preliminarmente, conheço dos Recursos ex officio e voluntários, aquele por necessário (artigo 137, § único do Regimento Interno) e estes por atenderem os requisitos legais e regimentais.

Os Recursos apresentados pelo Coordenador de Administração e Finanças, Márcio Augusto Passos (peça 61 - fl. 375v), e pelo Coordenador de Projetos e Obras, Ademir José Moraes Mata (peça 61 - fls. 376/378v), mereceram apreciação da Subsecretaria de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Fiscalização e Controle, que manteve suas conclusões anteriores, apresentadas no Relatório de fls. 382/387 - peça 61.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral evidenciaram a insuficiência das razões oferecidas pelos Recorrentes para abalar os fundamentos da r. Decisão Monocrática (peças 63, 69 e 70).

Assim, reportando-me às conclusões da Auditoria e aos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, NEGO PROVIMENTO aos Recursos ex officio e voluntários de Ademir José Morais Mata e de Márcio Augusto Passos, mantendo a r. Decisão de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselho Vice-Presidente Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselho Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselho Substituto Elio Esteves?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, são conhecidos os Recursos "ex officio" e voluntários, por atenderem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, é negado provimento aos Recursos "ex officio" e voluntários de Ademir José Morais Mata e de Márcio Augusto Passos, ficando mantida a Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Item 2, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O item 2 é o TC

2)TC 294/2013 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Luiz Carlos da Silva interpostos em face do v. Acórdão de 05/12/2018 - Subprefeitura Campo Limpo e Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. - Pregão Presencial 11/SP-CL/2012 - Contrato 13/SP-CL/Licitação - Contrato/2012 (TA 01/2012) - Contratação de equipe padrão para execução de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais (FCCF) (Processo Digitalizado)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Em julgamento Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e por Luiz Carlos da Silva contra o Acórdão de fls. 542/543, confirmado em sede de Embargos de Declaração (fls. 616/616v) que, por unanimidade, julgou irregulares o Pregão Presencial n° 011/SP-CL/2012, o Contrato n° 013/SP-CL/2012 e o seu Termo de Aditamento n° 001/2012, deixando a apreciação dos efeitos financeiros para ser feita por ocasião do julgamento do acompanhamento da Execução Contratual que é objeto de análise no e-TCM n. 0293/2013.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais (fls. 621/624), alega que a decisão merece ser parcialmente reformada, para que os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ato sejam mantidos. Diz que não há razão para que não sejam reconhecidos tais efeitos, uma vez que não

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

há vício grave ou prejuízo devidamente mensurado e nem indicação clara do responsável para afastar essa conclusão. Deve ser sopesado, ainda, o princípio da razoabilidade a pautar a atividade administrativa. Pondera que os atos praticados merecem guarida, pois foram devidamente prestados, pagos e produziram efeitos, não havendo como desconsiderá-los. Pede o conhecimento e provimento do Recurso para que, reformando o Acórdão, sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame.

Por sua vez, o Sr. Luiz Carlos da Silva apresentou petição (peça 68) contestando especificamente o apontamento 4.3, referente à realização de despesa sem prévio empenho e ao Princípio da Anualidade, pleiteando ao final a "aprovação da defesa apresentada" nestes autos.

Já os senhores Trajano Conrado Carneiro Neto, Ana Maria Paciello, Silvio Luiz Faria de Oliveira, Rogério de Cillo Martinez, Maria Rosa da Silva e Miquelline Monteiro Galassi, apesar de terem sido regularmente intimados (peças 62/64, 88/91 e 94/95), deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual oferecimento de Recursos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na apreciação dos Apelos, considerou que os argumentos lançados em sede recursal já foram analisados anteriormente e que inexistem fatos ou argumentos novos capazes de alterar a conclusão alcançada, na qual se fundou o Acórdão recorrido.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o Recurso da PFM merece ser conhecido e, no mérito, considerando que não foram apresentados fatos ou argumentos novos e, quanto aos efeitos financeiros do Contrato em questão, esclareceu que já foram

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

efetivamente apreciados e aceitos no âmbito do e-TCM n. 293/2013, que analisou a Execução do Ajuste, razão pela qual opinou pelo seu não provimento. Quanto à petição apresentada por Luiz Carlos da Silva, propôs o seu conhecimento como Recurso Ordinário, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, eis que presentes, nessa linha, os demais pressupostos de admissibilidade. No tocante ao mérito ponderou, mais uma vez, que não foram apresentados elementos técnicos capazes de modificar as conclusões alcançadas pela Auditoria, opinando, assim, pela manutenção do Julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, declarando ciência do processado, requereu o conhecimento e provimento dos Apelos interpostos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos, ponderando que a documentação encaminhada por Luiz Carlos da Silva à peça 68, ainda que em formato de petição, mereceria ser recebida como Recurso Ordinário, em razão do princípio da fungibilidade recursal, já que protocolizada no prazo previsto regimentalmente, bem como por revelar nítida natureza impugnatória. No mérito, opinou pelo não provimento de ambos os Apelos, pois não trouxeram argumentos diferentes daqueles já utilizados e apreciados em sede de primeira instância, não contrariam as razões de decidir e não infirmam as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justificá-las e/ou flexibilizá-las.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Conheço dos Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e por Luiz Carlos da Silva, sendo que em relação ao último, o faço em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, pois apesar da forma inadequada, os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes.

No mérito, analisando os Apelos apresentados, verifico que não há elementos capazes de alterar o Julgado ora discutido.

Com efeito, este Tribunal, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos, decidiu pela irregularidade dos Instrumentos em análise, tendo em conta a permanência de falhas tais como, não constar planilha orçamentária com a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço; não haver no processo administrativo justificativa para não adotar o Pregão Eletrônico; ausência de justificativa técnica para a escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira; falta da publicação de aviso do Edital em jornal de grande circulação; não ter sido comprovada anuência da então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP) para a abertura da Licitação. Em relação à Contratação, além de decorrer de Procedimento Licitatório maculado, o Relatório de Auditoria apontou que houve realização de despesa sem prévio empenho e desrespeito ao Princípio da Anualidade, levando em consideração que em 22/09/2012, portanto após a data da assinatura do Contrato e da emissão da Ordem de Início, foi emitida a Nota de Empenho n^o 102.055/2012 com o valor complementar de R\$ 380.466,60. A respeito da aceitação dos efeitos financeiros decorrentes, restou estabelecido na Decisão que eles seriam apreciados por ocasião do julgamento do Acompanhamento da Execução do Contrato, que é objeto de análise nos autos do ETCM n. 0293/2013.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Nesse panorama os Recorrentes, em seus Apelos, não agregaram fatos ou argumentos novos aos já constantes e debatidos nos autos, capazes a afastar os fundamentos nos quais se baseia o V. Acórdão.

Em relação ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes do Contrato em questão, ressalto que, conforme fora estabelecido no V. Acórdão e destacado pela AJCE, já foram eles efetivamente apreciados e acolhidos no âmbito do e-TCM n. 0293/2013, que analisou a Execução do Ajuste, não restando espaço para tal análise neste processo.

Assim, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que integro ao presente, nego provimento aos Recursos Voluntários interpostos, mantendo na íntegra a r. Decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma, Revisor da matéria?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecido o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Também, por unanimidade, é conhecido o recurso voluntário interposto por Luiz Carlos da Silva, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade recursal, e por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Por unanimidade, no mérito, é negado provimento aos Recursos interpostos, ficando mantida a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Fica registrado que os efeitos financeiros foram apreciados e acolhidos no âmbito do e-TCM n.º 0293/2013, que analisou a Execução do Ajuste.

Item 3, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Peço vênias agora para saudar o Egrégio Plenário, haja vista que não o fiz inicialmente. Agora é o TC

3)TC 973/2012 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Novakoasin Equipamentos e Sistemas Ltda. - Inspeção para verificar a adequação dos procedimentos adotados para a emissão dos Atestados de Capacidade Técnica, relativos aos Contratos 05/2007-SMT.GAB (1^o TA) e 22/2007-SMT.GAB (1^o TA), cujos objetos são, respectivamente, a execução de serviços com fornecimento de equipamentos e materiais, e de revitalização e manutenção dos equipamentos de campo do sistema de Controle de Tráfego em Área - CTAs 2 e 5 (CAV) (Processo Digitalizado)

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o presente de Inspeção instaurada para verificar a adequação dos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal dos Transportes, atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, para a emissão de Atestados de Capacidade Técnica, em nome da empresa Nova Koasin Equipamentos e Sistemas Ltda., relativos aos Contratos n^{os} 05/07-SMT.GAB e 22/07-SMT.GAB, que tiveram por objeto a execução de serviços, com fornecimento de equipamentos e materiais, de revitalização e manutenção dos equipamentos de campo do Sistema de Controle de Tráfego de Áreas - CTAs 2 e 5.

Referidos Ajustes foram extintos em razão do "esgotamento de seus objetivos", tendo a Coordenadoria V verificado que, apesar

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

dos Contratos terem consumido 77,92% e 86,61%, respectivamente, dos recursos destinados à obtenção do pleno funcionamento dos semáforos em tempo real; após a realização das etapas de avaliação, revitalização e manutenção preliminar dos equipamentos em campo, não ocorreu a evolução do Sistema pretendida, o que ocasionou a rescisão dos Contratos, em razão do mau dimensionamento dos quantitativos ajustados, de tecnologia obsoleta dos laços detentores e da ausência de cláusula vinculando a remuneração à produtividade, passando à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a responsabilidade pela conclusão dos serviços.

Ocorreram na espécie, segundo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, as seguintes irregularidades (peça 1):

a) A SMT emitiu "Atestados de Capacidade Técnica" para a empresa Nova Koasin, sem que o objeto contratual tivesse sido alcançado, motivo que levou à rescisão dos Ajustes, porém somente após a manifestação deste Tribunal e, posteriormente à anulação dos despachos (infringência ao art. 68, § 1º do Decreto n.º 51714/2010);

b) Os Atestados foram anexados ao processo intempestivamente (afrenta aos arts. 29, 30 e 31 do Decreto citado);

c) Desobediência ao prazo de 15 dias para emissão dos documentos (Lei Federal n.º 9051/1995 e art. 1º do Decreto n.º 51714/2010).

Apesar de serem apontadas inúmeras irregularidades nos relatórios de análise dos Contratos, apuradas nos TCs n.ºs 3595/2007 e 3596/2007, tais como valores relevantes gastos sem qualquer

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

resultado efetivo, o objeto dos Ajustes - operação do Sistema em tempo real - não foi alcançado, porém a Secretaria permitiu a lavratura de Termos de Aceitação Definitiva da Revitalização, devendo a Pasta prestar os esclarecimentos necessários sobre o ocorrido.

E mais. Não obstante a constatação dessas irregularidades, foram deferidos os pedidos de emissão de "Atestados de Capacidade Técnica" formulados pela Contratada (DOC de 10/03/2012) e emitidos os documentos solicitados, embora o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, acompanhado pela sua Assessoria Jurídica, tenha opinado no sentido de que os documentos emitidos deveriam referir-se apenas aos serviços realmente executados.

Ressalte-se que os Atestados foram revogados por despacho do Secretário da Pasta, após os apontamentos deste Tribunal.

As constatações verificadas levaram a C-V a recomendar, ainda, à Secretaria, que adotasse providências para normatizar os procedimentos relativos à concessão de Atestados; que os servidores da Pasta responsáveis pela emissão desses documentos prestassem os esclarecimentos necessários; e que a SMT justificasse não só a concessão ora analisada, mas também as deferidas posteriormente.

Intimados os responsáveis pelas irregularidades, sobrevieram aos autos as defesas do Superintendente de Sinalização Semafórica da CET, do Especialista de Desenvolvimento Urbano III do DSV, da Assessoria Jurídica da Secretaria e do Chefe da referida Assessoria.

A Coordenadoria V rechaçou todas as defesas apresentadas e considerou pendentes as três recomendações mencionadas (peça 3).

A seguir, foram intimados, para apresentação de defesas, o Gerente de Sinalização Semafórica da CET, o Superintendente de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Sinalização Semafórica da CET e o Diretor de Sinalização, também da CET, cujos argumentos não foram acolhidos pela C-V, que manteve suas conclusões anteriores, por entender que os Atestados deveriam conter ressalva, no sentido de que os Contratos não foram adimplidos em sua razão íntegra e que os documentos expedidos deveriam indicar a finalidade a que se destinavam, exigência esta regulamentar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou que as constatações da C-V possuem essência eminentemente técnica, motivo pelo qual endossou as conclusões de SFC.

Intimados os demais servidores apontados como responsáveis - Secretário Municipal, Diretor do DSV e Gerente de Sinalização da CET - foram colacionadas aos autos as respectivas defesas, não acolhidas por SFC, que manteve seu posicionamento pela irregularidade dos procedimentos adotados pela Pasta, apesar da revogação dos Atestados após os questionamentos deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção, eis que esta prescinde de análise de mérito.

A Secretaria Geral, de sua vez, opinou pelo acolhimento das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Casa, que consideraram irregular a conduta da Secretaria.

Importante ressaltar que o presente aguardava o julgamento dos TCs n.ºs. 3595/2007 e 3596/2007, que cuidavam da análise dos Contratos n.ºs 22/SMT/2007 e 05/SMT/2007, respectivamente, sendo o primeiro julgado irregular em Sessão Ordinária Não Presencial de 20/05/2020, encontrando-se com recursos pendentes; o segundo, também foi considerado irregular em Sessão Ordinária de 23/05/2015, com decisão transitada em julgado em 29/08/2016.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Entendo, porém, que o fato de existirem Recursos pendentes não impede a tramitação do presente, eis que este se refere a fatos ocorridos no âmbito daqueles, mas que não influenciaram na decisão do Plenário, podendo o presente tramitar independente dos demais.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - O presente tem por objetivo a realização de Inspeção para verificar a adequação dos procedimentos adotados pela Secretaria Municipal dos Transportes, atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, para a emissão de Atestados de Capacidade Técnica - Atestados n^{os} 1 e 2 - relativos aos Contratos n^{os} 05/2007-SMT.GAB e 22/2007-SMT.GAB, que tiveram por objeto a execução de serviços, com fornecimento de equipamentos e materiais, de revitalização e manutenção dos equipamentos de campo do Sistema de Controle de Tráfego de Áreas - CTAs 5 e 2.

Tais Ajustes, conforme detalhado no Relatório, foram rescindidos, após a Coordenadoria V ter constatado a ocorrência de irregularidades, que levaram à não execução do objeto contratual em sua íntegra.

Reitero, por pertinente, que, consoante exposto na peça relatorial, mesmo após a rescisão dos Ajustes, por inadimplemento parcial do objeto contratual, a Pasta permitiu a lavratura dos Termos de Aceitação Definitiva da Revitalização do Sistema Semafórico da Cidade CTAs 2 e 5, situação a ser esclarecida.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Não bastasse tal fato, a SMT deferiu os pedidos de emissão de Atestados de Capacidade Técnica, sendo que o DSV e sua Assessoria Jurídica opinaram no sentido de que os documentos solicitados deveriam referir-se apenas aos serviços realmente executados.

Assim, apesar de os despachos concessivos terem sido revogados pelo Secretário, a emissão dos documentos revelou-se irregular.

Pelos motivos expostos, conheço da Inspeção e determino à Secretaria que:

a) adote providências tendentes a normatizar os procedimentos relativos à concessão de Atestados de Capacidade Técnica, evitando novos casos como o presente;

b) os servidores responsáveis pela emissão dos documentos prestem os esclarecimentos necessários sobre o ocorrido;

c) justifique não só a concessão ora analisada, mas também as eventualmente deferidas posteriormente.

É como voto, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Inspeção.

São expedidas determinações à Secretaria para que: a) normatize os procedimentos relativos à concessão de Atestados de Capacidade Técnica; b) esclareça o ocorrido junto aos servidores responsáveis pela emissão dos documentos; c) justifique a concessão analisada e as deferidas posteriormente, nos termos do voto do Relator Conselheiro Roberto Braguim.

Encerrada a pauta do Conselheiro Roberto Braguim, passemos à pauta do Conselheiro Mauricio Faria, que tem três itens para relatar nesta sessão. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Geral, Douta Procuradoria. Em minha pauta, três processos. Preliminarmente, peço a retirada do item 3, TC 1458/2021.

O Sr. Presidente João Antonio - Retirado, por sugestão do Conselheiro Relator, o item 3 de sua pauta.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 1 é o TC

1)TC 3.973/2017 - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) - Tribunal Regional do Trabalho (5^a Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo) - Maria das Graças Reis da Cruz - Diversos - Apurar supostas irregularidades nos contratos de prestação de serviços por tempo determinado, inclusive a conduta da autoridade responsável (JT) (Processo Digitalizado)

(Advogado de Elizabete Michelete: Anísio Diego de Souza Dourado OAB/SP n.º 313.828 - peça 38)

Relatório encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento o processo TC 72.003.973/17-02, que foi instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Regional do Trabalho da 2ª Região, relativa ao processo 1002174-26.2014.5.02.0605, com sentença transitada em julgado, na qual restou incontroverso que Maria das Graças Reis Cruz prestou serviços à Autarquia Hospitalar Municipal, ininterruptamente, de 17.03.08 a 11.08.14, na função de técnica de farmácia e que foram firmados sucessivos "contratos de prestação de serviços por tempo determinado", em violação do art. 9.º da Consolidação das Leis Trabalhistas e dos arts. 1.º e 3.º, caput, da Lei Municipal n.º 10.739/89.

Assim, a presente Auditoria Extraplano foi instaurada para verificar possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal na contratação de pessoal por meio de contratos por tempo determinado, bem como apurar a eventual conduta de autoridade responsável pelas contratações irregulares da Reclamante, conforme solicitado pela 5ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo.

A Coordenadoria IV elaborou Relatório que apresentou as seguintes conclusões:

3.1. Existem 926 funcionários temporários ativos, contratados inicialmente entre 2006 e 2015, em infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei Municipal n.º 10.793/89.

3.2. Os 926 funcionários temporários ativos apresentam contratações que se deram por prazo superior a 12 meses ou foram prorrogadas injustificadamente, em infringência, respectivamente, ao previsto no caput e no §1º do art. 3º da Lei Municipal n.º 10.793/89.

3.3. Há 523 funcionários, dentre os que possuem algum contrato ativo, que foram contratados novamente pela AHM sem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

respeito ao intervalo de tempo estabelecido no art. 3º, §2º, da Lei Municipal nº 13.261/01.

3.4. Com base nas informações fornecidas pela AHM e nos fatos apontados em sentença trabalhista, verificou-se, no caso concreto, infringência ao previsto no art. 37, IX, da CF, bem como nos art. 1º, caput, e art. 3º, caput e §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 10.793/89.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou que a Inspeção cumpriu parcialmente seus objetivos a apurar as irregularidades, devendo ser complementada a instrução processual para apuração da conduta da(s) autoridade(s) responsável(is) pelas contratações indevidas.

Tendo em vistas as conclusões dos Órgãos Técnicos, esta Relatoria determinou a intimação da Origem para ciência e manifestação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Autarquia Hospitalar Municipal justificou que os contratados emergencialmente eram mantidos para que o serviço não sofresse descontinuidade, visto que as tentativas de nomeação de servidores com aprovados remanescentes de concursos foram frustradas. A então Superintendente da Autarquia, Tânia Maria Pimentel Pedroso, informou que durante sua gestão não havia sido efetuada nenhuma nova contratação por prazo determinado e que estava adotando providências para corrigir a não conformidade, por meio de realização de concursos para vários cargos (Editais 1, 2 e 3/2017), que haviam sido recentemente autorizados pelo Prefeito. Aduziu, ainda, que o cronograma dos referidos concursos previam a publicação de resultados no início de 2018.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Retornando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da defesa apresentada, a Coordenadoria IV manteve todas as conclusões do Relatório da Auditoria Extraplano.

Instada novamente a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer no qual apontou que a Origem deveria especificamente apontar o(s) responsável(is) pelos atos ilegais praticados na contratação aludida e informar o que havia sido feito em termos de apuração das responsabilidades.

Esta Relatoria acolheu o parecer referido e determinou a intimação da Origem para que apresentasse os esclarecimentos solicitados pela Assessoria Jurídica. Além disso, esta Relatoria também demandou que a Autarquia Hospitalar Municipal respondesse aos seguintes quesitos:

a) número de contratos por prazo determinado vigentes com profissionais da saúde, com periodicidade mensal, de janeiro de 2015 a janeiro de 2018;

b) os dados indicados no item A, identificando-se, daquele universo mensal de contratados, quais eram os cargos ocupados;

c) lista de profissionais da saúde que foram contratados por prazo determinado por mais de um período, consecutivo ou não, a partir de janeiro de 2015, indicando a existência ou não de vínculo vigente;

d) lista dos concursos realizados pela Origem, para a contratação efetiva de profissionais da saúde, por cargo a ser preenchido, com número de vagas abertas, número de pessoas efetivamente contratadas e número de eventuais exonerações que tenha havido, por critério anual, no período de 2015 a 2018.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

A Origem apresentou documentação em resposta às solicitações formuladas e, tornados os autos à Coordenadoria IV, esta entendeu que os questionamentos propostos pelos itens A, B e D foram totalmente atendidos, enquanto que o item C teve o questionamento respondido apenas parcialmente. Por fim, a Auditoria apontou que, à época, a proporção de contratações emergenciais em relação ao total de agentes públicos em atividade na Autarquia Hospitalar Municipal era de 7,76%. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, considerou que não foram apontados os responsáveis sobre as contratações ocorridas em período pretérito apurado nestes autos, em especial do caso constante da sentença judicial trazida inicialmente ao processo.

Novamente esta Relatoria acolheu o entendimento da Assessoria Jurídica e determinou intimação da Autarquia Hospitalar Municipal para o apontamento de responsabilidade solicitado.

A Autarquia Hospitalar Municipal informou quais foram os Superintendentes daquele órgão desde 2009 até a data da formulação do ofício: Flávia Maria Porto Terzian, André Luiz Araújo Casadio, Roberto Yukihiro Morimoto, Arthur Goderico Forghieiri Pereira, Alexandre Rocha Padilha e Wilson Modesto Pollara. Além disso, a Origem encaminhou em mídia digital todos os dados de 408 profissionais que foram contratados por prazo determinado no ano de 2015, o que era considerado essencial para manter a assistência hospitalar prestada à população.

A Coordenadoria IV entendeu que o item C dos quesitos foi atendido em sua integralidade com a complementação de resposta apresentada pela Autarquia. Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que a solicitação de informações efetuada pela Relatoria foi atendida, mas que não houve a devida apuração do responsável pelas irregularidades suscitadas na decisão judicial,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

nem do responsável pelas contratações por tempo determinado apontadas pela Auditoria como realizadas entre 2006 e 2015.

Esta Relatoria solicitou, então, que a Coordenadoria IV fizesse o levantamento dos responsáveis pelo período de 2006 a 2009, ainda não identificados nos autos, o que trouxe os nomes dos seguintes ex-gestores: Cláudio Molina Martines, Ricardo Wady Gebrim, Amaury Zatorre Amaral, Gustavo Guilherme Kuhlmann, Elizabete Michelete, Paulo Kron Psanquevich e Flávia Maria Porto Terzian. Considerando que a indicação estava completa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela oitiva de todos os responsáveis indicados.

A fim de promover o contraditório e a ampla defesa, os ex-Superintendentes da Autarquia Hospitalar Municipal foram intimados para manifestação nos autos.

Paulo Kron Psanquevich, na qualidade de ex-Presidente do Comitê Gestor de Estruturação da Autarquia Hospitalar Municipal, trouxe os seguintes esclarecimentos:

a) Informa que ocupou o cargo apenas entre 28/02/2008 e 12/01/2009 e que a Autarquia Hospitalar Municipal passou em 2008 por um processo de fusão de todas as autarquias hospitalares regionais existentes;

b) Naquele período, a Autarquia Hospitalar Municipal não possuía autonomia administrativa e financeira, de modo que a responsabilidade sobre a política de pessoal era da Secretaria Municipal de Saúde, que possuía poderes delegados pelo Prefeito, à época, para contratar pessoal e prorrogar contratos existentes;

c) A autonomia da Autarquia na área de pessoal somente viria por meio do Decreto Municipal n.º 50.478 de 10 de março de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

2009, o que, contudo, não significa que o Comitê Gestor possua qualquer competência para deliberar sobre recursos humanos;

d) Não consta a data precisa de admissão de Maria das Graças Reis Cruz, mas sua primeira contratação por prazo determinado foi em 2008, de modo que, por ser a primeira ocorrência, esta era regular e que além disso havia necessidade de pessoal à época, devido à ausência de concurso válido naquele período;

e) As recontrações de funcionários entre 2006 e 2008 foram lícitas porque se faziam urgentemente necessárias e foi observado o limite de 2 anos a partir da primeira contratação;

f) As contas de 2008 da Autarquia Hospitalar Municipal foram aprovadas sem qualquer menção a problemas na gestão de pessoas naquele período;

g) O Ministério Público Estadual investigou por meio do IC 14.0695.0000994/2014 as contratações por tempo determinado realizadas no Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e não encontrou indício de irregularidades, culminando com a homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior.

Amaury Zatorre Amaral, ex-Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, afirmou que não contratou a Sra. Maria da Graça Reis da Cruz, pois esta foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal Leste aos 18 de março de 2008 para exercer atividades no Hospital Municipal Waldomiro de Paula. Assevera que durante o período em que esteve à frente da AHM-Norte realizou a contratação emergencial de Médicos I, conforme Processo 01110-10/2007, visto a necessidade preencher cargos e o término da lista de habilitados em concurso público. Sustenta que esta foi uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

contratação inicial e que não foi renovada, de modo que não praticou as condutas irregulares apuradas nestes autos.

Cláudio Molina Martines, ex-Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, informa que quando da contratação da Sra. Maria da Graça Reis da Cruz, aos 17 de março de 2008, já havia sido exonerado da Superintendência da AHM-Norte, conforme publicação DOC de 09/1/2006. Afirma, ainda, que no período em que esteve à frente da AHM-Norte, em 2006, fez a contratação emergencial de médicos pelo prazo de 12 meses e que não efetuou nenhuma prorrogação do contrato de tais profissionais.

Ricardo Wady Gebrim, na qualidade ex-Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sul, sustenta que a partir de 14 de janeiro de 2008, as Autarquias Hospitalares Regionais passaram a ter como ordenador de despesas o Presidente do Comitê Gestor de Estruturação da Autarquia Hospitalar Municipal. Considera que a responsabilidade pela contratação da Sra. Maria das Graças Reis da Cruz e pelas demais contratações emergenciais realizadas entre 2006 e 2007 foram autorizadas pela Secretaria Municipal da Saúde e pelo Presidente do Comitê Gestor, à época, Paulo Kron Psanquevich.

Elizabete Michelete alega que ocupou o cargo de Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, posteriormente denominada Autarquia Hospitalar Municipal Regional Leste, de 04 de junho de 2005 a 28 de fevereiro de 2008, e que não efetuou nenhuma das contratações reputadas irregulares.

Gustavo Guilherme Kuhlmann, na qualidade ex-Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte, afirma que no período em que esteve no cargo efetuou a contratação de médicos de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

forma emergencial para seis unidades, por existirem vagas mas não haver profissionais habilitados em concurso público. Tais contratações teriam ocorrido no Processo 0169-10/2007 e não consta que tenham sido prorrogadas ou que tenha havido recontração.

Flávia Maria Porto Terzian declarou haver sido Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal no período de 28/04/2009 a 18/09/2012 e que quando assumiu encontrou as seguintes condições de trabalho: déficits de pessoal em todas as unidades hospitalares e de pronto atendimento, contratações de profissionais por prazo determinado, inexistência de previsão de concurso para substituir os profissionais com contrato temporário e ameaça de fechamento por falta de funcionários. Sustenta que demandou imediata abertura de concurso, por meio do Processo Administrativo n.º 2009.0.222.736-6, mas que apesar de reiterados pedidos, não foi dada uma resposta a essa solicitação, de modo que no ano seguinte reiterou o pedido por meio do Processo Administrativo 2010-0.185.357-8. Defende, assim que as contratações emergenciais não decorreram de falta de planejamento de sua parte, mas da necessidade premente de manter as unidades da Autarquia em funcionamento conjugada a fatores alheios às suas competências, mormente sua falta de autonomia para realizar concursos. Concluiu apontando que no Inquérito Civil 1.34.001.001268/2013-48 do Ministério Público Federal restou comprovado que a recomposição do quadro de pessoal por meio de contratação por tempo determinado era medida emergencial necessária, diante do déficit de profissionais médicos nas unidades hospitalares, de modo que houve decisão pelo arquivamento do referido expediente.

Após analisar as defesas, a Coordenadoria IV concluiu que os esclarecimentos apresentados pelos intimados não justificam as contratações temporárias, sendo insuficientes para afastar as

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

infringências legais apontadas. Em relação especificamente ao caso da Sra. Maria das Graças Reis da Cruz, que prestou serviços ininterruptamente de 17.03.08 a 11.08.14, período em que foram firmados sucessivos "contratos de prestação de serviços por tempo determinado" de forma irregular, aponta que os responsáveis foram Paulo Kron Psanquevich, Flávia Maria Porto Terzian e Roberto Yukihiro Morimoto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, considerou que a primeira contratação da Sra. Maria das Graças Reis da Cruz foi realizada pelo ex-Superintendente Paulo Kron Psanquevich, que, portanto, tinha sua conduta amparada pela legislação. Não obstante, apontou que o ex-Superintendente Roberto Yukihiro Morimoto não havia sido intimado, razão pela qual sugeriu sua intervenção processual.

Acolhida a proposta daquele Órgão Jurídico, Roberto Yukihiro Morimoto foi intimado e apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) Desde janeiro de 2013, o defendente solicitava abertura de concurso público para 1.100 cargos de médico e 3.281 cargo de outras diversas categorias, o que estaria documentado no Processo n.º 2013-0.250.110-7;

b) Foi informado verbalmente que a Autarquia Hospitalar Municipal deveria esperar a reformulação do plano de carreiras dos profissionais da saúde para após proceder à abertura de concurso público;

c) Conseguiu autorização do Prefeito para a abertura de concurso público apenas em abril de 2014, para um total de 3.879 de vagas, ainda aquém do que havia solicitado anteriormente, de modo que insistiu nas necessidades da Autarquia e o Prefeito autorizou a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

contratação de mais 1.201 profissionais por meio de outro concurso, em outubro do mesmo ano de 2014;

d) Em 2015 tornou a solicitar nova abertura de concurso, pedido este que não acompanhou, por conta de haver sido exonerado do cargo de Superintendente em 26 de agosto de 2015, mas que foi autorizado para 456 profissionais.

Em sua derradeira manifestação, a Auditoria ratificou os apontamentos de irregularidade constatados nos relatórios anteriores e considerou que as justificativas apresentadas pelo intimado não eram suficientes a afastar as infringências registradas.

Também opinando de forma conclusiva, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, apontando que as contratações temporárias foram reiterações de situações ocorridas anteriormente, na medida em que os mesmos funcionários foram contratados temporariamente por vários períodos, tendo a Origem desrespeitado o prazo máximo estabelecido pela Lei Municipal nº 10.793/89.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou entendimento no sentido de que o presente processo prescinde de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza adjetiva e instrumental. Não obstante, ressaltou que desde 2015 a Autarquia Hospitalar Municipal não celebrava mais contratos por tempo determinado e que os servidores anteriormente contratados dessa forma eram absolutamente imprescindíveis à manutenção do atendimento de saúde da população. Concluiu que era inexigível conduta diversa dos gestores da Autarquia de modo que a presente Auditoria deve ser conhecida e registrada, juntamente com todos os esclarecimentos prestados pela Origem.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral concluiu que a presente Auditoria Extraplano deve ser conhecida para registro, por ter alcançado seu objetivo de verificar para apuração da conduta da autoridade responsável pelas irregulares contratações.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Instaurada a partir de um ofício remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2^a. Região, a presente Auditoria Extraplano desenvolveu, a partir da verificação de um caso concreto de ex-servidora, uma análise da situação das contratações por prazo determinado na Autarquia Hospitalar Municipal, que foram previstas para atender a uma "necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal).

Essa hipótese de contratação por prazo determinado foi regulamentada pela Lei Municipal n.º 10.739/1989 e deveria ser destinada a situações em que a necessidade de pessoal fosse de caráter temporário, visto que, para necessidades permanentes, a regra geral a ser aplicada é aquela que prevê que o ingresso no serviço público se dá mediante concurso.

Analisando os dados trazidos aos autos, o que se verifica é que ao longo dos anos e a partir de 2006, a Autarquia Hospitalar Municipal foi aumentando o número de contratações temporárias excepcionais, até que se chegou à situação, vista em 2015, de que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

926 funcionários temporários estavam ativos no âmbito daquela unidade da Administração Indireta.

Os elementos de instrução produzidos pela Auditoria, bem como aqueles trazidos pelos ex-Superintendentes da Autarquia Hospitalar Municipal ouvidos nos autos, demonstram uma falta crônica de pessoal concursado e um uso indevido das contratações por prazo determinado para preencher tais vagas.

É fato que os serviços de saúde prestados pela Autarquia à população não poderiam ser interrompidos, mas, ao mesmo tempo, a distorção do uso da contratação constitucional por prazo determinado também pode trazer prejuízo ao Erário, visto que, tal como no caso que deu azo à instauração do presente processo, aqueles que foram contratados temporariamente, porém, de forma reiterada pela Autarquia Hospitalar Municipal, pleiteavam o reconhecimento do vínculo empregatício.

E, embora a Justiça do Trabalho não reconheça, em muitas oportunidades, a geração de vínculo de emprego público, por se tratar de uma vinculação ilícita entre a Autarquia Hospitalar Municipal e o contratado por prazo determinado - dado que não ocorreu a devida aprovação prévia do contratado em concurso público -, houve condenações para pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso gera um ônus financeiro à Municipalidade potencialmente relevante, visto que a Auditoria constatou a ocorrência de mais de 900 casos similares.

Torna-se, portanto, absolutamente necessário que a Municipalidade faça cessar esse uso irregular das contratações temporárias, havendo um plano de transição para que os contratos sejam findados em prazo razoável, sem prejuízo da manutenção dos serviços de saúde prestados à população.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Considerando que a Autarquia Hospitalar Municipal foi extinta e todos os seus serviços de saúde foram absorvidos pela Secretaria Municipal de Saúde (art. 47, §3.º da Lei Municipal n.º 17.433/2020), deverá ser expedida determinação a esta última.

Em relação à responsabilização pelas contratações por prazo determinado efetuadas de forma irregular, seja especificamente no caso da Sra. Maria das Graças Reis Cruz, seja pelo quadro geral constatado nos autos para o período de 2006 a 2015, faz-se necessário ponderar que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, e que devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (arts. 22 e 28 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro).

A esse respeito, ficou comprovado nos autos que a Autarquia Hospitalar Municipal não possuía autonomia legal suficiente para promover concursos públicos e preencher os cargos vagos existentes. Desse modo, daqueles que ocuparam o cargo de Superintendente e que foram ouvidos nestes autos, não se poderia exigir uma conduta (realizar concurso) que não estava em seu rol de competências.

Além disso, foi também comprovado na instrução que os ex-Superintendentes pleitearam junto às instâncias competentes a realização de concurso, nomearam aprovados em concursos anteriores quando existiam, e analisaram a possibilidade financeira de novas contratações diante dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao mesmo tempo, os direitos dos administrados, de receber prestação de serviços de saúde, não poderiam ser afetados pelos problemas administrativos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Desse modo, não se pode afirmar que houve inércia ou omissão por parte dos ex-Superintendentes em relação às providências para a realização de concursos. Também não se vislumbra dolo ou erro grosseiro desses agentes públicos em realizarem contratações diretas, pois ainda que indevidas, sobrepujavam as dificuldades reais que estes enfrentavam.

Por fim, registre-se que, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, fixou recentemente a seguinte tese para o Tema 1.108:

“A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.”

Diante do exposto, CONHEÇO PARA FINS DE REGISTRO da presente Auditoria Extraplano. Proponho ao Conselheiro Eduardo Tuma, Relator atual da Função Saúde, que DETERMINE que a Secretaria Municipal de Saúde elabore plano de ação, com previsão de cronograma para que as contratações irregulares por prazo determinado sejam extintas, sem prejuízo à adequada manutenção das atividades das unidades de saúde.

INTIME-SE a Origem na pessoa do Sr. Secretário, para ciência do presente voto e do acórdão resultante, bem como dos agentes públicos ouvidos durante a instrução processual.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

O Sr. Presidente João Antonio - De imediato, ao colher o voto do Conselheiro Eduardo Tuma, já o consultando, na condição de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Relator, sobre a proposta do Conselheiro Mauricio Faria e a determinação do Conselheiro Mauricio Faria sugerida a Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu vou votar com o Relator e vou absorver a determinação proferida no voto, mas, claro, encaminharei por ofício à Secretaria Municipal de Saúde.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator também.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Por unanimidade, é conhecida a Auditoria, para fins de registro.

Por sugestão do Conselheiro Mauricio Faria, acatada pelo Conselheiro Relator, é determinado à Secretaria Municipal da Saúde sobre as condições desses contratos nos termos propostos pelo Conselheiro Mauricio Faria.

Por unanimidade, é expedida à Secretaria Municipal de Saúde para que elabore plano de ação com previsão de cronograma,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

objetivando que as contratações irregulares, essa determinação por prazo determinado, sejam extintas, sem prejuízo da adequada manutenção das atividades das unidades de saúde, segundo proposto pelo Conselheiro Mauricio Faria.

Algum prazo, Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu acho que podem ser sessenta dias.

O Sr. Presidente João Antonio - Sessenta dias são razoáveis, Conselheiro Relator?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Claro. Sessenta dias eu acho razoáveis.

O Sr. Presidente João Antonio - Perfeito. Por unanimidade também, é determinada a intimação da Secretaria e dos agentes públicos ouvidos na instrução processual, para ciência do voto e do acórdão, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Item 2, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 2 é o TC/005869/2017

2)TC 5.869/2017 - Ministério Público do Estado de São Paulo - Secretaria Municipal da Saúde - Inspeção para verificar a regularidade do Edital de Chamamento Público 02/2017/SMG.G, cujo objeto é o convite e/ou convocação de eventuais interessados para realizar doações de medicamentos (CAV) (Processo Digitalizado)

(Advogados de Natulab Laboratório S.A.: Giuseppe Giamundo Neto OAB/SP n.º 234.412, OAB/RJ n.º 181.640, OAB/RO n.º 6.092 e OAB/AM n.º 1132-A, Camillo Giamundo OAB/SP n.º 305.964 e OAB/RJ n.º 214.932, Philippe Ambrosio Castro e Silva OAB/SP n.º 279.767, OAB/RO n.º 6.089 e OAB/AM n.º 1113-A, Thays Chrystina Munhoz de Freitas OAB/SP n.º 251.382, Luiz Felipe Pinto Lima Graziono OAB/SP n.º 220.932, Fernanda Leoni OAB/SP n.º 330.251, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro OAB/SP n.º 272.428, Gabriela Soelti OAB/SP n.º 396,437, Marília de Oliveira Bassi OAB/SP n.º 424.620, Salvador Beliz Abra Oliveira OAB/SP n.º 428.228, Daniel Almeida Stein OAB/SP n.º 195.714, Thais Veroni Miranda Custódio OAB/SP n.º 307.690 e Giamundo Neto Sociedade de Advogados OAB/SP n.º 16.757- peça 21)

Relatório encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento o processo TC 72.005.869/17-53, instaurado por determinação desta Relatoria a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

eram solicitadas informações sobre as doações de medicamentos realizadas em favor da Prefeitura Municipal de São Paulo e sobre o procedimento administrativo que precedeu o Edital de Chamamento Público 002/2017/SMS.G, que tratava de convite/convocação a eventuais interessados em realizar doações de medicamentos à Municipalidade.

A Coordenadoria IV apresentou Relatório que apresentou as seguintes conclusões:

4.1. Os procedimentos que precederam a abertura do Edital de Chamamento Público nº 002/SMS.G/2017 não estão devidamente documentados em autos próprios, visto não estarem presentes em nenhum dos processos administrativos informados pela SMS (subitem 3.2);

4.2. As justificativas para a necessidade de doação de medicamentos são suficientes, entretanto, quanto aos riscos logísticos e a especificação do medicamento ser superior, preferencialmente, a seis meses, a SMS não apresentou dados suficientes (subitem 3.3);

4.3. Todas as doações possuíam o devido parecer da Assessoria Jurídica e Despacho de Autorização, entretanto, não localizamos nos processos administrativos os termos de doação e as publicações dos extratos dos termos no DOC, o que infringe o art. 13 do DM nº 53.484/2013 e ao item III, letra "a", da Portaria nº 890/2013- SMS. (subitem 3.4);

4.4. Quanto à responsabilidade de incineração a eventuais remédios que percam a validade, não foram estabelecidas em termo as regras de responsabilidade, o que pode ocasionar prejuízo futuro à municipalidade (subitem 3.5).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Considerando os dados disponíveis no Sistema Átomo-Radar sobre a aquisição de medicamentos e as informações veiculadas na imprensa à época em que o primeiro Relatório de Auditoria foi apresentado, a respeito da validade dos medicamentos doados e do eventual custo de descarte de tais medicamentos (peça 28, fls. 72/112), esta Relatoria solicitou uma complementação do trabalho da Coordenadoria IV, a partir dos seguintes quesitos:

1) É possível afirmar que existe/existiu um Programa Municipal de Doação de Medicamentos?

2) Em caso afirmativo: a) quais graus de eficácia e eficiência foram atingidos por tal programa; b) em que medida o programa analisado contribuiu para sanar a falta ou escassez de medicamentos distribuídos para a população pela rede municipal de assistência à saúde? c) houve descarte de medicamentos doados com a validade vencida? Isso gerou alguma despesa para a municipalidade?

3) Tendo em vista a aquisição de medicamentos pela Municipalidade: a) os valores dispendidos de janeiro a julho de 2017 são maiores ou menores que os valores gastos no mesmo período em 2016? b) as aquisições efetuadas entre janeiro e julho de 2017 foram decorrentes de Atas de Registro de Preço vigentes ou resultantes de licitações de anos anteriores?

Em atendimento a esta solicitação, a Coordenadoria IV realizou nova análise, que trouxe as seguintes conclusões acerca dos quesitos formulados:

4.1. As doações de medicamentos ora analisadas não estão inseridas e estruturadas no âmbito de um Programa Municipal de Doações (subitem 3.2);

4.2. Confrontando os medicamentos doados com o consumo médio mensal de cada um deles, concluímos que as doações de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

medicamentos contribuíram, nas medidas demonstradas na tabela 01, para diminuir a escassez de medicamentos na rede pública municipal (subitem 3.3);

4.3. Há falha no controle do quantitativo de medicamentos doados que foram efetivamente distribuídos à população e dos que foram descartados em decorrência do vencimento (subitem 3.4);

4.4. Os controles sobre as entradas em estoque de medicamentos doados não são fidedignos (subitem 3.5);

4.5. Não consta no Edital e nos P.A.(s) relativos às doações recebidas a quem cabe o ônus de descarte/incineração dos medicamentos inutilizados (subitem 3.6);

4.6. Há inconsistência entre as informações fornecidas pela CDMEC e pela SMS quanto ao quantitativo de medicamentos vencidos, tendo ambas, porém, informado que não houve processo de descarte finalizado. Não há controle por parte da SMS quanto aos medicamentos descartados após o envio às unidades de saúde (subitem 3.6);

4.7. A ausência de Processo Administrativo e de informações sobre os objetivos da ação emergencial, bem como as falhas de controle sobre as doações de medicamentos prejudicam a aferição da sua eficácia e eficiência (subitem 3.7);

4.8. Aproximadamente, 99% das aquisições de medicamentos são feitas através de atas de registro de preço, excetuando-se as compras decorrentes de dispensa de licitação (subitem 3.8.1);

4.9. Os valores despendidos para aquisição de medicamentos no período supracitado, em 2017, foi 8,9% superior aos despendidos, para o mesmo período, em 2016 (subitem 3.8.2).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Diante de novas informações aportadas pela imprensa, no sentido de que a doação de medicamentos era necessária, pois pendiam de realização certames licitatórios para a formação de Atas de Registro de Preços, mais uma vez esta Relatoria solicitou a complementação aos trabalhos de Auditoria, desta feita sobre os seguintes quesitos:

1) As aquisições de medicamentos que são distribuídos à população, efetuadas entre janeiro e julho de 2017 e registradas a fls. 63/73, por meio de Ata de Registro de Preços, foram decorrentes de licitações realizadas em exercícios anteriores ou no exercício de 2017?

2) Para quais medicamentos e quantitativos a Secretaria Municipal de Saúde realizou certame para composição de Ata de Registro de Preços no exercício de 2017?

3) Em que medida a necessidade de realizar o certame licitatório afetou o abastecimento de medicamentos destinados à distribuição para a população?

Em consequência, a Auditoria apresentou as seguintes constatações:

4.1. Das aquisições de medicamentos realizadas entre janeiro e julho de 2017 por meio de Ata de Registro de Preço, 6,8% foram decorrentes de licitações iniciadas em 2017 e o restante de licitações iniciadas em exercícios anteriores (item 3.2.1);

4.2. Os medicamentos e quantitativos para os quais a SMS realizou certame para a composição de Ata de Registro de Preços no exercício de 2017 estão discriminados no Quadro 02 (item 3.2.2);

4.3. A necessidade de realização de certame licitatório não afetou de forma preponderante o abastecimento de medicamentos à população (item 3.2.3.).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Tendo em vistas as conclusões dos Órgãos Técnicos, esta Relatoria determinou a intimação da Origem para ciência e manifestação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Secretaria Municipal de Saúde trouxe os seguintes esclarecimentos acerca dos apontamentos da Auditoria:

1) Havia medicamentos com estoques zerados em 2017, de modo que a solicitação da Prefeitura para doações foi o equivalente a quantitativos de 2 (dois) meses de consumo da rede, tendo sido recebidas doações de medicamentos com validade de 4 meses ou mais;

2) Considerando o tempo necessário para o processo de doação, recebimento e distribuição dos medicamentos, os medicamentos recebidos com validade de 6 meses seriam consumidos em um intervalo de 2 meses, de modo a haver uma margem de segurança de 2 meses de validade;

3) O sistema de controle de estoques nas farmácias do Município não possui funcionalidade de controle de lote e datas de vencimento, o que existe, todavia, na Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos (CDMEC);

4) Apenas 0,05% das doações recebidas foram descartadas por terem alcançado a data de vencimento, sendo que a empresa União Química retirou e incinerou o remédio que havia fornecido (Clonazepam) e o mesmo aconteceu com medicamentos da empresa Cristália, de modo que não houve prejuízo ao Erário.

Retornando os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise da defesa apresentada, a Coordenadoria IV manteve todas as conclusões dos Relatórios apresentados.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer no qual afirmou entender que a Inspeção

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

determinada cumpriu seus objetivos, prescindindo de qualquer observação adicional do ponto de vista jurídico, e acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, manifestou entendimento no sentido de que o presente processo prescinde de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental. Deste modo, concluiu que a Auditoria deve ser conhecida e registrada, juntamente com todos os esclarecimentos prestados pela Origem, que demonstram que providências vêm sendo adotadas para sanar os problemas encontrados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral concluiu que os trabalhos executados pela Auditoria na presente Inspeção atingiram seu objetivo, podendo ser levada a conhecimento e registro.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - A presente Inspeção, instaurada para efetuar verificação sobre o Edital de Chamamento Público 002/2017/SMS.G, que consistia em convite a eventuais interessados em realizar doações de medicamentos à Municipalidade, cumpriu suas finalidades, pois, pela coleta e análise dos dados relacionados ao referido chamamento, foi possível traçar um panorama das ações relacionadas à doação de medicamentos empreendidas naquele período pela Municipalidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Em 2017 foi amplamente divulgada a iniciativa da Administração Municipal de captar doações de medicamentos para fazer frente às necessidades das unidades de saúde e da população que recebe remédios gratuitamente, mas, como constatado pela Auditoria desta E. Corte de Contas, as doações de medicamentos não foram inseridas e estruturadas no âmbito de um Programa Municipal de Doações.

Deste modo, embora seja uma escolha válida do Administrador agregar o incentivo à doação de medicamentos às aquisições efetuadas pela Municipalidade, restou constatado que o que ocorreu foi uma ação isolada, sem continuidade nos anos subsequentes, e de relativamente baixa efetividade, como demonstra a tabela constante da peça 03 do Relatório de Auditoria, que aponta a medida pela qual as doações contribuíram para os estoques dos medicamentos adquiridos pela Municipalidade.

A própria Origem admitiu, em suas justificativas, que o objetivo do incentivo às doações era obter o equivalente a quantitativos de 2 (dois) meses de consumo da rede, podendo ser classificada a ação empreendida como pontual.

Assim, embora tenham ocorrido falhas que deveriam ser objeto de aperfeiçoamento - como a necessidade de definir a responsabilidade da doadora pela retirada e incineração de eventuais remédios que percam a validade, a melhoria do sistema de controle de estoques nas farmácias do Município e a justificativa para aceitação de medicamentos com prazo de validade de apenas 4 meses - é fato que a Administração não repetiu os chamamentos de doação e não consta que pretenda reintroduzir tal prática, de modo que se torna desnecessário efetuar determinações.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Diante do exposto, CONHEÇO PARA FINS DE REGISTRO da presente Auditoria Extraplano.

DEIXO DE EFETUAR DETERMINAÇÕES pelos motivos já expostos, mas, no entanto, RECOMENDO, que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle fique atenta a uma eventual retomada da prática de doações de medicamentos, ocasião em que os apontamentos constatados nestes autos podem ser relevantes como indicativos de possíveis pontos de risco em ações ou programas similares.

INTIME-SE a Origem na pessoa do Sr. Secretário, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

OFICIE-SE ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando cópia integral dos autos, em razão da solicitação inicialmente formulada.

Após, com as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Revisor da matéria Vice-Presidente Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Substituto Elio Esteves?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Auditoria, para fins de registro.

Por unanimidade também, é expedida recomendação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que fique atenta à eventual retomada da prática de doações de medicamentos, que poderão ser indicativos de possíveis pontos de risco em ações ou programas similares.

É determinada a intimação da Origem na pessoa do Secretário, para ciência do voto e acórdão.

É determinada a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando cópia integral dos autos, em razão da solicitação inicialmente formulada, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Encerrada a pauta do Conselheiro Mauricio Faria, passemos à pauta do Conselheiro Elio Esteves, que tem três itens englobados, não é, Conselheiro, para esta sessão?

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Exatamente, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Tem Vossa Excelência
palavra para apregoar as matérias.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Subst. Elio Esteves	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária-Geral, Procuradoria da Fazenda, público que nos assiste. Em minha pauta, constam três processos, que eu peço vênia para relatar de forma englobada, como também pedir a dispensa da leitura do relatório, que já encaminhamos antecipadamente aos Senhores Conselheiros. Paço a apregoar os TCs

1)TC 6.835/2022 - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e Habitem Incorporação e Construção Ltda. - Contrato 03/2022-SMT R\$ 5.183.999,98 - Contratação de serviços especializados de engenharia para construção e/ou implantação das obras de ciclovias e ciclofaixas em pavimentos de concreto armado e de concreto asfáltico do Sistema Cicloviário da Cidade de São Paulo - Lote 1 (FCCF) (Processo Eletrônico)

2)TC 6.842/2022 - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e Habitem Incorporação e Construção Ltda. - Contrato 05/2022-SMT R\$ 6.038.627,07 - Contratação de serviços especializados de engenharia para construção e/ou implantação de obras de ciclovias e ciclofaixas em pavimentos de concreto armado e de concreto asfáltico do Sistema Cicloviário da Cidade de São Paulo (JT) (Processo Eletrônico)

3)TC 6.843/2022 - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e Habitem Incorporação e Construção Ltda. - Contrato 04/2022-SMT R\$ 5.899.139,03 - Contratação de serviços

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Subst. Elio Esteves	Ordem do Dia

especializados de engenharia para construção e/ou implantação de obras de ciclovias e ciclofaixas em pavimentos de concreto armado e de concreto asfáltico do Sistema Cicloviário da Cidade de São Paulo - Lote 2 (CJG) (Processo Eletrônico)

(Tramitam em conjunto os TCs 6.835/2022, 6.842/2022 e 6.843/2022)

I). Trata-se no TC 6.835/2022 da análise do Termo de Contrato nº 03/2022/SMT (peça 06), firmado em 25.02.2022, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e a empresa Habitem Incorporação e Construção Ltda., objetivando a construção/implantação das obras de ciclovias e ciclofaixas, em pavimento de concreto armado e empavimento de concreto asfáltico (Lote 1 da Licitação), no valor de R\$ 5.183.999,98 e prazo de 180 dias da assinatura.

A Equipe de Fiscalização observou, na peça 19, que a contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade pretendida; que o despacho de autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação; os documentos fiscais do contratado estavam em vigência; a Nota de Empenho foi emitida previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício; o contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias; a formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido; a garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Subst. Elio Esteves	Ordem do Dia

legislação; e a previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57).

Concluiu, então, a Fiscalização que a contratação estava regular (fl. 4 da peça 19 e peça 20).

A Origem foi notificada da conclusão da Fiscalização pela regularidade da contratação tendo, então, dela tomado ciência (peça 30).

Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do processado e se reportou aos relatórios dos preopinantes. Observou tratar-se da análise do Contrato nº03/2022/SMT, decorrente da Concorrência nº 002/2020/SMT. Na esteira das conclusões da Auditoria, a PFM requereu o reconhecimento da regularidade de todos os atos em exame neste processo.

II). Trata-se no TC 6.842/2022 da análise do Termo de Contrato nº 05/2022/SMT (peça 06), firmado em 25.02.2022, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e a empresa Habitem Incorporação e Construção Ltda., objetivando a construção/implantação de 14,81 km de ciclovias e ciclofaixas, em pavimento de concreto armado e em pavimento de concreto asfáltico, no valor de R\$ 6.038.627,07 e prazo de 180 dias da assinatura.

Equipe de Fiscalização observou, na peça 19, que a contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade pretendida; que o despacho de autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação; os documentos fiscais do contratado estavam em vigência; a Nota de Empenho foi emitida previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício; o contrato, estabelecendo com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Subst. Elio Esteves	Ordem do Dia

clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias; a formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido; a garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação; e a previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57).

Concluiu, então, a Fiscalização que a contratação estava regular (fl. 4 da peça 19 e peça 20).

A Origem foi notificada da conclusão da Equipe de Fiscalização pela regularidade da contratação tendo, então, dela tomado ciência (peça 30).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as manifestações favoráveis da Auditoria desta Corte de Contas, nos exatos termos e conforme os relatórios de análises que se encontram acostados às peças 19/20, requereu que o Contrato 05/2022/SMT, ora examinado, seja acolhido, posto que formalmente regular.

III). Trata-se no TC 6.843/2022 da análise do Termo de Contrato nº 04/2022/SMT (peça 06), firmado em 25.02.2022, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e a empresa Habitem Incorporação e Construção Ltda., objetivando Construção/implantação das obras de Cicloviás e Ciclofaixas, em pavimento de concreto armado e em pavimento de concreto asfáltico (Lote 2 da Licitação) a, no valor de R\$ 5.899.139,03 e prazo de 180 dias da assinatura.

A Equipe de Fiscalização observou, na peça 19, que a contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Subst. Elio Esteves	Ordem do Dia

finalidade pretendida; que o despacho de autorização foi exarado pela Autoridade Competente e precedeu a contratação; os documentos fiscais do contratado estavam em vigência; a Nota de Empenho foi emitida previamente e em valor(es) suficiente(s) para atender à despesa prevista para o exercício; o contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias; a formalização do contrato atendeu ao disposto na legislação, com a publicação resumida do instrumento contratual efetuada no prazo estabelecido; a garantia prestada pelo contratado foi prevista no instrumento convocatório e atendeu ao disposto na legislação; e a previsão para a duração do contrato atendeu ao disposto na legislação (LF 8.666/93 - art. 57). Concluiu, então, a Fiscalização que a contratação estava regular (fl. 4 da peça 19 e peça 20).

A Origem foi notificada da conclusão da Fiscalização pela regularidade da contratação tendo, então, tomado dela ciência (peça 30).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 34) acompanhou a manifestação da Auditoria e requereu que fossem acolhidos os atos em exame.

É o relatório.

O Sr. Presidente João Antonio - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Substituto Elio Esteves - 1 - O compulsar dos autos revela que a Auditoria deste Tribunal concluiu pela regularidade das contratações, não tendo encontrado óbices, pois, consoante suas observações, elas foram precedidas de requisições

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Subst. Elio Esteves	Ordem do Dia

devidamente justificadas, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade pretendida; os despachos de autorizações foram exarados pela autoridade competente e precederam as contratações; os documentos fiscais dos contratados estavam em vigência; as Notas de Empenhos foram emitidas previamente e em valores suficientes para atender às despesas previstas para o exercício; os contratos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, foram celebrados de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias; as formalizações dos contratos atenderam ao disposto na legislação, com as publicações resumidas do instrumento contratual e efetuadas no prazo estabelecido; as garantias prestadas pelo contratado foram previstas no instrumento convocatório e atenderam ao disposto na legislação; bem como e a previsão para a duração dos contratos atenderam ao disposto na legislação.

2 - Assim, diante do exposto e pelo que consta dos autos, acolhendo a manifestação do órgão técnico deste Tribunal de Contas e também da Procuradoria da Fazenda Municipal, JULGO REGULARES os contratos nº 03/2022/SMT, nº 04/2022/SMT e nº 05/2022/SMT, firmados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) com a empresa Habitem Incorporação e Construção Ltda., objetivando a construção/implantação de ciclovias e ciclofaixas, em pavimento de concreto armado e em pavimento de concreto asfáltico.

3 - Observo que o acompanhamento de execução desses ajustes encontra-se em instrução no TC 6751/2022.

Após as providências regimentais de praxe, arquivem-se os autos.

É o meu voto, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Conselheiro Subst. Elio Esteves	Ordem do Dia

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Revisor dessa matéria Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Coregedor Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente João Antonio - Como vota o Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente João Antonio - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, são julgados regulares os Contratos 03, 04 e 05/2022, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Elio Esteves.

Registra o Relator que o acompanhamento de execução dos ajustes encontra-se em instrução no TC 6.751/2022.

Encerrada a pauta do Conselheiro Substituto Elio Esteves. Não há processos de reinclusão nesta sessão plenária.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154		3.236 ^a S.O.	21/09/2022	Presidente João Antonio	Considerações Finais

O Sr. Presidente João Antonio - A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais (artigo 179 do Regimento Interno desta Corte).

Nada mais havendo a tratar, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a realização das Sessões de Primeira e Segunda Câmaras, da Sessão Ordinária de número 3.237, bem como da Sessão Extraordinária de número 3.238, destinada ao julgamento da Função de Governo Educação, referente ao exercício de 2021, todas para o próximo dia 28 de setembro de 2022, a partir das 9h30min.

Encerrados os trabalhos desta sessão.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155					